

B D VEST CONFECÇÕES EIRELI

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES
Julho de 2021



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZ8B DLCAB 2FGP8 R3TJK

CONTATO

CURITIBA - PR

Tel.: (41) 3206-2754 / (41) 99189-2968
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1306
Edifício World Business, Centro Cívico
CEP: 80530-000

MARINGÁ - PR

Tel.: (44) 3226-2968 / (44) 9 9127-2968
Av. João Paulino Vieira Filho, 625, Sala 906
Edifício New Tower Plaza, Torre II, Zona 01
CEP: 87020-015

SÃO PAULO - SP

Tel.: (11) 3135-6549 | (11) 98797-8850
Av. Paulista, nº 302 - 9º Andar
Ed. José Martins Borges - Bela Vista
CEP: 01310-000

www.marquesadmjudicial.com.br
marcio@marquesadmjudicial.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ

Dra. Sâmya Yabusame Terruel Zarpellon

Preliminarmente, cumpre informar que a apresentação do relatório inicial do devedor ao Juiz, para a devida juntada nos autos de Recuperação Judicial, faz parte do rol de deveres do Administrador Judicial, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei n.º 11.101/05.

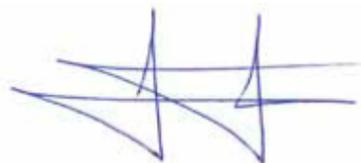
O presente relatório reúne e sintetiza as informações referentes ao **mês de Julho de 2021**, da **Recuperanda B D Vest Confecções EIRELI**, disponibilizadas por meio do escritório de contabilidade **APRIMORATO CONTABILIDADE LTDA** – CRC/PR 009850/O-0, devendo-se fazer a ressalva de que tais informações apresentadas possuem caráter provisório, visto que ainda podem sofrer alterações até o final do exercício contábil.

As análises e observações apresentadas no presente relatório estão embasadas em informações contábeis, financeiras e operacionais apresentadas pela Recuperanda, sob as penas do art. 171 da Lei 11.101/2005, bem como nas informações coletadas pela Administradora Judicial por meio da realização de inspeções periódicas nas instalações da empresa, de informações prestadas pelos credores e terceiros interessados, e ainda da análise da movimentação processual.

Referido relatório possui o objetivo de demonstrar ao Juízo, aos credores e demais interessados um resumo dos principais fatos ocorridos no período sob análise e da situação atual da empresa, primando sempre pela transparência, objetividade e ampla divulgação das informações pertinentes ao processo de Recuperação Judicial. Este relatório e demais documentos relacionados a presente recuperação judicial estão disponíveis para consulta em incidente processual, apenso aos autos de Recuperação Judicial no **Processo nº 0012043-76.2016.8.16.0069** e no site www.marquesadmjudicial.com.br.

Por fim, esta Administradora Judicial permanece à disposição para o esclarecimento de eventuais dúvidas remanescentes.

Maringá/PR, 14 de setembro de 2021.



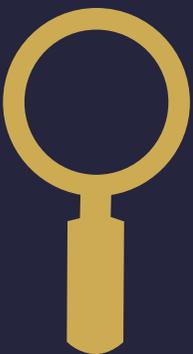
M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADMINISTRADORA JUDICIAL
CNPJ N° 07.166.865/0001-71 | OAB/PR N° 6.195
Professional Responsável: MARCIO ROBERTO MARQUES
OAB/PR n° 65.066 | OAB/SP n° 459.319



ÍNDICE

1. SUMÁRIO EXECUTIVO	4
2. ATIVIDADES DA RECUPERANDA	7
3. INFORMAÇÕES OPERACIONAIS	11
4. INFORMAÇÕES FINANCEIRAS	16
5. ENDIVIDAMENTO	31
6. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	40
7. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS	43
GLOSSÁRIO	65
ANEXOS	67

1. SUMÁRIO EXECUTIVO



Sumário Executivo

ASSUNTO	OBSERVAÇÕES
Atividades da Recuperanda	A empresa iniciou suas atividades em 1998, na cidade de Cianorte/PR, firmando seu crescimento no mercado no segmento de confecção de peças de vestuário, comércio atacadista e varejista. Sua crise financeira teve origem como reflexo de fatores macroeconômicos no setor de confecção, gerando queda no consumo e aumento no custo de produção, que somado ao reajuste das contas de energia e alta do dólar, beneficiou a indústria exportadora nacional e tornou o preço dos produtos mais competitivos no mercado internacional.
Informações Operacionais	Pertinente a estrutura societária e organizacional não houve quaisquer modificações no mês de julho de 2021. No término do mês em apreço, a Recuperanda possuía o total de 118 (cento e dezoito) funcionários ativos.
Informações Financeiras	A Recuperanda apresentou redução de aproximadamente 160% no Disponível, demonstrando uma recuperação nas suas disponibilidades imediatas. Verifica-se uma redução dos valores do Ativo Imobilizado na ordem de 0,68. Ressaltamos que os demonstrativos do Grupo Osmoze se apresentam sem a transferência do resultado acumulado do ano de 2021 para o Patrimônio Líquido, que até 31/07/2021 apresenta um prejuízo anual de R\$ 1.755.084,49. Verificamos aumento de 12,89% na Receita Operacional Bruta. Avaliando as Deduções da Receita Bruta, verificamos aumento de 57,36% afetado principalmente pelo aumento dos Cancelamentos e Devoluções mensais que elevou 91,76% neste mês.
Endividamento	Distribuída a Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou sua relação nominal de credores (art. 51, III LFRJ), no montante de R\$ 58.192.364,38 (cinquenta e oito milhões, cento e noventa e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos). Retificada a relação do art. 7º, §2º LFRJ, o AJ apresentou o valor do débito, de R\$ 51.249.475,94 (cinquenta e um milhões, duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).
Plano de Recuperação Judicial	O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pela Recuperanda no mov. 384 e seu Aditivo, no mov. 1255.2, expondo os meios de recuperação que pretende adotar, visando o soerguimento da empresa, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I, ambos da LFRJ.

Sumário Executivo

ASSUNTO	OBSERVAÇÕES
Informações Processuais	No período em análise, houve manifestação acerca do laudo pericial apresentada pela Administradora Judicial, Recuperanda, Ministério Público e demais credores, tendo sido remetido para análise do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme determinado no Agravo de Instrumento nº 0003386-22.2020.8.16.0000. Ainda, foi expedido o alvará nº 12741402021, em favor da credora Fernanda Carvalho Bento, para levantamento do seu crédito enquanto que o credor Banco Itaú pleiteou pela intimação da Recuperanda para apresentar os valores pagos. A PFGN, por sua vez, requereu fosse comprovada a regularização dos débitos tributários em aberto.

2. ATIVIDADES DA RECUPERANDA

- 2.1 HISTÓRICO DA RECUPERANDA
- 2.2 RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA
- 2.3 MEDIDAS ADOTADAS PARA A SUPERAÇÃO DA CRISE



Atividades da Recuperanda

A empresa iniciou suas atividades em 1998, na cidade de Cianorte/PR, firmando seu crescimento no mercado no segmento de confecção de peças de vestuário, comércio atacadista e varejista. Sua crise financeira teve origem como reflexo de fatores macroeconômicos no setor de confecção, gerando queda no consumo e aumento no custo de produção, que somado ao reajuste das contas de energia e alta do dólar, beneficiou a indústria exportadora nacional e tornou o preço dos produtos mais competitivos no mercado internacional.

2.1 HISTÓRICO DA RECUPERANDA

A empresa Recuperanda **B D VEST CONFECÇÕES EIRELI** iniciou suas atividades no ano de 1998, tendo como objeto social o ramo de confecção de peças de vestuário, comércio atacadista e varejista, produzindo roupas masculinas e femininas, acessórios e peças em geral.

A primeira marca utilizada pela empresa Recuperanda foi a **OSMOZE**, agregando personalidade exclusiva em seus produtos e investindo em matéria-prima de qualidade, profissionais qualificados e inteligência de mercado, que, aliado a estratégias de marketing eficientes, assegurou posição sólida, se transformando em referência quando se tratava de peças jeans. Além do mencionado seguimento, acabou se especializando na produção de produtos em malha e acessórios, ditando tendências tanto para o público feminino quanto masculino.

No ano de 2005, a Recuperanda passou a utilizar a marca **DENÚNCIA**, voltada para o público adulto e, **DENÚNCIA KIDS**, para o infantil, conferindo a ambas, as últimas tendências do mundo da moda e mantendo a qualidade e conforto em suas peças. Em 2009, concomitante a produção e desenvolvimento dessa, lançou uma nova marca, **EVENTUAL**, direcionada ao público que possui um estilo *lifestyle*, com característica jovem e que utiliza a moda como forma de expressão de cultura e personalidade e, também, a marca **EVENTUAL MINI**, para crianças de até 3 (três) anos de idade.

Em 2014, inaugurou a loja **Z-Store**, na cidade de Cianorte/PR, oferecendo ao público varejista a oportunidade de adquirir todas as marcas produzidas pela empresa. Com o sucesso dessa medida, expandiu o mesmo projeto para mais três novas unidades, sendo elas na cidade de Maringá/PR, Curitiba/PR e uma segunda loja em Cianorte/PR, denominada **OSMOZE BRANDS**.

Acompanhando a modernização das vendas, no ano de 2016, a Recuperanda estreou o canal e-commerce, destinado ao público final (varejista) e multimarcas (b2b), oferecendo um mix completo de produtos de todas as marcas da empresa, com entrega para todo o país e atendimento personalizado em tempo real para os consumidores.

Além das campanhas realizadas com suas marcas envolvendo artistas icônicos da publicidade, tais como Anitta, Isis Valverde e Gabriela Pugliesi, a Recuperanda também concebeu projetos em parceria com a casa de shows **Wood's** e desenvolveu outras marcas para expandir os negócios, tais como, **SANTA JUSTINA**, **LINDA Z** e **Z-31**, cada qual com identidade distinta, visando atingir todos os públicos. Consolidada no mercado, chegou a ter 29 lojas espalhadas pelos estados do Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, São Paulo, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Pernambuco, Paraíba, Goiás, Rio Grande do Norte e Bahia.

Somado ao crescimento no ramo de confecção, a Recuperanda também se envolveu, ao longo dos anos, em projetos sociais, constituindo, por exemplo, a ONG "O Bem Criado", visando prestar apoio ao menor e dar assistência às inúmeras crianças carentes mediante doações de alimentos, roupas, brinquedos, incentivo cultural, esporte e educação. Ato contínuo, estabeleceu parcerias com a Associação Assistencial e Promocional Rainha da Paz, Comunidade de Reabilitação e Resgate de Jovens Bethania e, ainda, de evangelização com os cantores Thiago Brado, Gracielle e o Ministério Canção Nova, exprimindo grande relevância social.

2.2 RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A crise financeira da empresa **B D VEST CONFECÇÕES EIRELI**, originou-se como reflexo de fatores macroeconômicos e específicos do setor de confecção, sendo severamente atingido pela queda de consumo e aumento do custo de produtividade, somados aos reajustes das contas de energia, que impactam o custo de produção, a alta do dólar, que beneficia a indústria exportadora nacional e torna o preço dos produtos brasileiros mais competitivos no mercado internacional. Por outro lado, o aumento do custo de matéria prima importada gerou um efeito cascata na alta dos preços.



Atividades da Recuperanda

A empresa iniciou suas atividades em 1998, na cidade de Cianorte/PR, firmando seu crescimento no mercado no segmento de confecção de peças de vestuário, comércio atacadista e varejista. Sua crise financeira teve origem como reflexo de fatores macroeconômicos no setor de confecção, gerando queda no consumo e aumento no custo de produção, que somado ao reajuste das contas de energia e alta do dólar, beneficiou a indústria exportadora nacional e tornou o preço dos produtos mais competitivos no mercado internacional.

Somando-se às mencionadas dificuldades, o ajuste de contas do governo com a diminuição de incentivos tributários dados aos setores da economia aliado ao aumento de juro básico pelo Banco Central, que abala as taxas de juros dos bancos e encarecem o crédito tanto para a produção quanto para o consumo, resultaram na retração do mercado, afetando severamente a economia do país.

No início do ano de 2014, a soma dos juros altos e o aprofundamento da recessão econômica afetou a capacidade financeira das empresas, de modo que, no seguimento do vestuário, passou-se a ter queda acentuada no decorrer dos anos, chegando a diminuir a receita da Recuperanda em mais de 60% (sessenta por cento) no período de 2014 a 2016, aumentando, assim, o endividamento bancário.

Destarte a queda da receita por problemas mercadológicos, restou inevitável a necessidade de ajuizamento da Recuperação Judicial, objetivando alongar os prazos e diminuir os encargos, aplicando-se novas estratégias de mercado objetivando a preservação, continuidade da atividade produtiva e o soergimento da empresa.

2.3. MEDIDAS ADOTADAS PARA A SUPERAÇÃO DA CRISE

MEDIDAS ADOTADAS:

As principais medidas imediatas que vêm sendo adotadas para a superação da crise informadas pela Recuperanda são:

- Adoção de todos os programas governamentais de redução de jornada de trabalho nesse período de Pandemia causada pela Covid-19, que minimizou a folha de pagamento. Somente alguns setores não puderam ter redução, pois imprescindível que a parte financeira e atendimento aos clientes e fornecedores se mantivessem em pleno funcionamento;
- Os auxílios e remunerações fornecidos pelo governo não foram suficientes para salvar os resultados de 2020, mas foram devesas importantes na reativação de toda a cadeia produtiva e reequilíbrio da oferta e demanda no varejo e indústria de moda, com força suficiente para recriar as condições necessárias à retomada do crescimento do setor em 2021.
- Campanha de marketing pronta e lançada desde novembro de 2020;
- Mostruários de inverno 2021 entregues aos representantes comerciais que estão promovendo sua venda e firmando a entrega dos pedidos já para Fevereiro de 2021;
- Equipe comercial que já vem trabalhando desde novembro nas vendas programadas com a apresentação da nova coleção e com catálogo online;
- Expansão do nicho de venda online, devido ao aumento nas vendas digitais para clientes de atacado.
- Intensificação de trabalhos no encaixe das peças na produção nas oficinas de costura, lavanderias, bordados e acabamentos buscando novos parceiros terceirizados gerando vários empregos indiretos, objetivando proporcionar a entrega da produção e mostruários.

PRINCIPAIS DIFICULDADES ENFRENTADAS:

As principais dificuldades enfrentadas pela Recuperanda no período foram:

- Decreto que determinou o fechamento das lojas físicas por conta da Pandemia do Covid-19 nos meses de Março e Abril/2020, tendo sido considerado um dos piores desempenhos do varejo de bens de consumo;
- Enfrentamento de falta de matéria prima nos últimos 04 (quatro) meses do ano de 2020, como tecidos e aviamentos que compõe os produtos ofertados pela Recuperanda, tais como: jeans e malha, plaquetas de



Atividades da Recuperanda

A empresa iniciou suas atividades em 1998, na cidade de Cianorte/PR, firmando seu crescimento no mercado no segmento de confecção de peças de vestuário, comércio atacadista e varejista. Sua crise financeira teve origem como reflexo de fatores macroeconômicos no setor de confecção, gerando queda no consumo e aumento no custo de produção, que somado ao reajuste das contas de energia e alta do dólar, beneficiou a indústria exportadora nacional e tornou o preço dos produtos mais competitivos no mercado internacional.

metais, etiquetas, botões e zíperes, que compõe os produtos que utilizam de uma gama bastante abrangente de modelos, texturas e detalhes.

- As tecelagens não conseguiram atender as fábricas e marcas, mesmo com pedidos já consolidados em julho de 2020, pois, com o Lockown sofrido no primeiro semestre do ano, paralisaram suas produções ou sofrerão reduções de jornada de trabalho de milhares de colaboradores e, com isso, toda a cadeia produtiva ficou atrasada;
- Falta de mão de obra nas facções, pois quando houve o retorno da procura pelo consumidor, todas as empresas necessitaram de uma maior demanda de serviços de costura, motivo pelo qual maior para que as entregas aconteceram mais tarde e atrasadas.

3. INFORMAÇÕES OPERACIONAIS

- 3.1 ESTRUTURA SOCIETÁRIA
- 3.2 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL
- 3.3 UNIDADES DE NEGÓCIO
- 3.4 COLABORADORES



Informações Operacionais

Pertinente a estrutura societária e organizacional não houve quaisquer modificações no mês de julho de 2021. No término do mês em apreço, a Recuperanda possuía o total de 118 (cento e dezoito) funcionários ativos.

3.1 ESTRUTURA SOCIETÁRIA

A seguir, apresenta-se quadro demonstrativo da composição societária da Recuperanda:

B D VEST CONFECÇÕES EIRELI

Sócio	Nº de Quotas	Valor das Quotas (Em Reais)	Participação
Carlos Rabay Zelaquett	350.000	R\$ 350.000,00	100%
Total	350.000	R\$ 350.000,00	100%

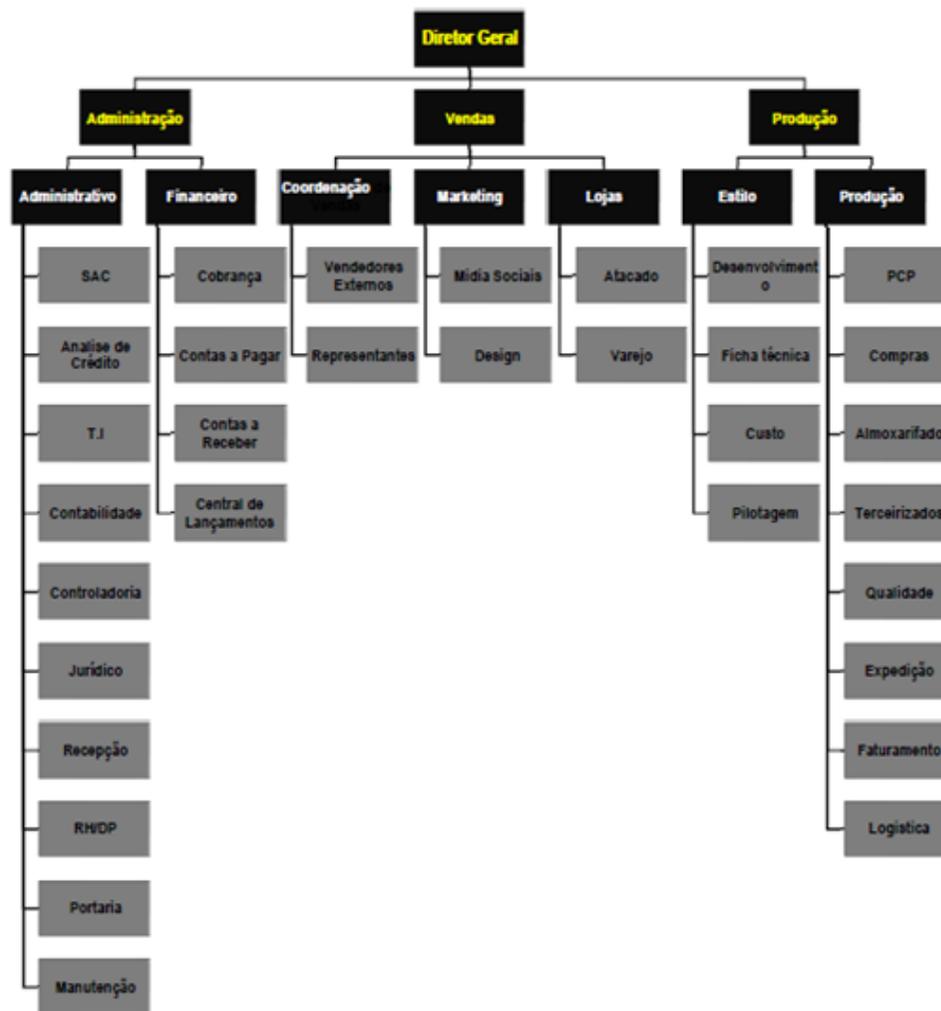
Fonte: Informações obtidas com a Recuperanda

Informações Operacionais

Pertinente a estrutura societária e organizacional não houve quaisquer modificações no mês de julho de 2021. No término do mês em apreço, a Recuperanda possuía o total de 118 (cento e dezoito) funcionários ativos.

3.2 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

No que tange a estrutura organizacional, a Recuperanda apresentou a seguinte estrutura a esta Administradora Judicial:



Informações Operacionais

Pertinente a estrutura societária e organizacional não houve quaisquer modificações no mês de julho de 2021. No término do mês em apreço, a Recuperanda possuía o total de 118 (cento e dezoito) funcionários ativos.

3.3 UNIDADES DE NEGÓCIO

A empresa B D Vest Confeccções EIRELI possui as seguintes unidades de negócio:

Razão Social	CNPJ	Localidade
B D Vest Confeccções EIRELI	02.656.196/0001-00	Cianorte/PR
B D Vest Confeccções EIRELI – filial	02.656.196/0002-83	Cianorte/PR
B D Vest Confeccções EIRELI – filial	02.656.196/0004-45	Londrina/PR
B D Vest Confeccções EIRELI – filial	02.656.196/0005-26	São Paulo/SP
B D Vest Confeccções EIRELI – filial	02.656.196/0006-07	Maringá/PR
B D Vest Confeccções EIRELI – filial	02.656.196/0007-98	Brusque/SC
B D Vest Confeccções EIRELI – filial	02.656.196/0008-79	São Paulo/SP
B D Vest Confeccções EIRELI – filial	02.656.196/0010-93	Cianorte/PR
B D Vest Confeccções EIRELI – filial	02.656.196/0011-74	Cianorte/PR
B D Vest Confeccções EIRELI – filial	02.656.196/0012-55	Farroupilha/RS
B D Vest Confeccções EIRELI – filial	02.656.196/0013-36	Fortaleza/CE
B D Vest Confeccções EIRELI – filial	02.656.196/0014-17	São Paulo/SP
B D Vest Confeccções EIRELI – filial	02.656.196/0015-06	Curitiba/PR
B D Vest Confeccções EIRELI – filial	02.656.196/0016-89	Cascavel/PR
B D Vest Confeccções EIRELI – filial	02.656.196/0017-60	São Paulo/SP
B D Vest Confeccções EIRELI – filial	02.656.196/0018-40	Goiânia/GO
B D Vest Confeccções EIRELI – filial	02.656.196/0019-21	Cianorte/PR
B D Vest Confeccções EIRELI – filial	02.656.196/0022-27	Recife/PE
B D Vest Confeccções EIRELI – filial	02.656.196/0023-08	Farroupilha/RS
B D Vest Confeccções EIRELI – filial	02.656.196/0024-99	Goiânia/GO
B D Vest Confeccções EIRELI – filial	02.656.196/0025-70	Cedral/SP
B D Vest Confeccções EIRELI – filial	02.656.196/0026-50	Brusque/SC
B D Vest Confeccções EIRELI – filial	02.656.196/0027-31	Indaial/SC
B D Vest Confeccções EIRELI – filial	02.656.196/0028-12	Colatina/ES
B D Vest Confeccções EIRELI – filial	02.656.196/0029-01	Maringá/PR

Fonte: Informações obtidas com a Recuperanda



Informações Operacionais

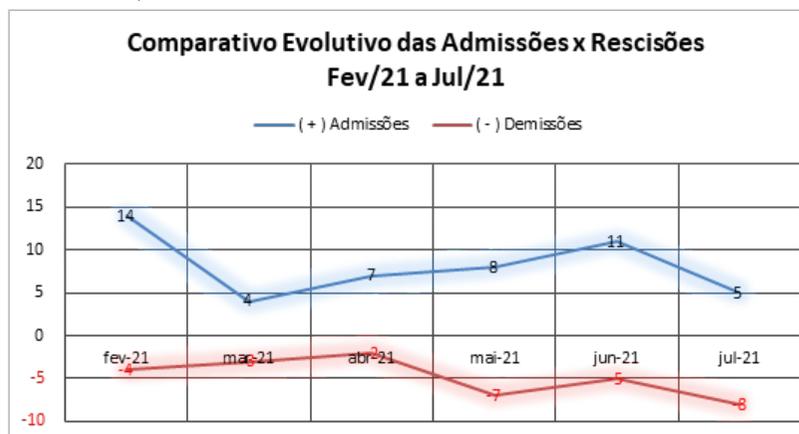
Pertinente a estrutura societária e organizacional não houve quaisquer modificações no mês de julho de 2021. No término do mês em apreço, a Recuperanda possuía o total de 118 (cento e dezoito) funcionários ativos.

3.4 COLABORADORES

A Recuperanda apresentou a posição do quadro de funcionários referente aos meses de maio e junho/2021, apresentando variação positiva de 5,22% no seu quadro funcional, conforme apresentado no gráfico seguinte:

FUNÇÃOÁRIOS	06/2021	07/2021
Quantidade Inicial	115	121
(+) Admissões	11	5
(-) Demissões	5	8
Total de Funcionários	121	118
Variação		5,22%

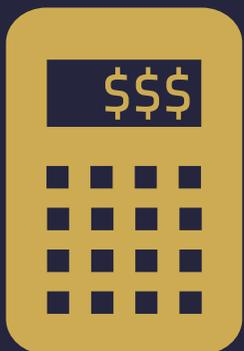
Fonte: Grupo Osmoze – Julho de 2021.



Fonte: Grupo Osmoze – Julho/2021

4. INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

- 4.1 BALANÇO PATRIMONIAL
- 4.2 DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO EXERCÍCIO
- 4.3 ATIVO IMOBILIZADO
- 4.4 ÍNDICES FINANCEIROS



Informações Financeiras

A Recuperanda apresentou redução de aproximadamente **160% no Disponível**, demonstrando uma recuperação nas suas disponibilidades imediatas. Verifica-se uma redução dos valores do **Ativo Imobilizado** na ordem de **0,68**. Ressaltamos que os demonstrativos do **Grupo Osmoze** se apresentam sem a transferência do resultado acumulado do ano de 2021 para o **Patrimônio Líquido**, que até **31/07/2021** apresenta um **prejuízo anual de R\$ 1.755.084,49**. Verificamos aumento de **12,89%** na Receita Operacional Bruta. Avaliando as **Deduções da Receita Bruta**, verificamos aumento de **57,36%** afetado principalmente pelo aumento dos **Cancelamentos e Devoluções** mensais que elevou **91,76%** neste mês.

4.1 BALANÇO PATRIMONIAL

Apresenta-se a posição patrimonial da Recuperanda do mês de julho/2021. Destacam-se, a seguir, as principais variações ocorridas no período:

GRUPO PATRIMONIAL (valores em R\$)	jun-21	jul-21	Variação	Ref.
ATIVO				
Circulante				
Disponibilidades	31.387,59	-18.875,65	-160,14%	<i>a</i>
Contas a Receber	17.296.110,11	17.838.443,07	3,14%	
Outros Créditos	19.418.764,93	19.746.912,82	1,69%	
Estoques	6.664.025,25	6.839.779,20	2,64%	
Tributos a Recuperar	1.160.075,13	1.174.994,02	1,29%	
Outros Créditos	9.177.213,33	9.172.442,84	-0,05%	
Despesas Antecipadas	11.461,36	11.461,36	0,00%	
	53.759.037,70	54.765.157,66	1,87%	
Não Circulante				
Realizável a Longo Prazo	13.448.911,68	13.448.911,68	0,00%	
Investimentos	241.947,71	241.947,71	0,00%	
Imobilizado	4.718.127,41	4.686.088,15	-0,68%	<i>b</i>
Ativo Diferido	14.719.405,92	14.901.750,05	1,24%	
	33.128.392,72	33.278.697,59	0,45%	
TOTAL DO ATIVO	86.887.430,42	88.043.855,25	1,3%	

Informações Financeiras

A Recuperanda apresentou redução de aproximadamente **160% no Disponível**, demonstrando uma recuperação nas suas disponibilidades imediatas. Verifica-se uma redução dos valores do **Ativo Imobilizado** na ordem de **0,68**. Ressaltamos que os demonstrativos do **Grupo Osmoze** se apresentam sem a transferência do resultado acumulado do ano de 2021 para o **Patrimônio Líquido**, que até **31/07/2021** apresenta um **prejuízo anual de R\$ 1.755.084,49**. Verificamos aumento de **12,89%** na Receita Operacional Bruta. Avaliando as **Deduções da Receita Bruta**, verificamos aumento de **57,36%** afetado principalmente pelo aumento dos **Cancelamentos e Devoluções** mensais que elevou **91,76%** neste mês.

GRUPO PATRIMONIAL (valores em R\$)	jun-21	jul-21	Varição	Ref.
PASSIVO				
Circulante				
Empréstimos e Financiamentos Nacionais	22.561.459,38	23.498.357,11	4,15%	
Fornecedores	9.725.375,23	9.806.196,78	0,83%	
Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias	4.064.899,69	4.161.700,10	2,38%	
Obrigações Tributárias	15.161.132,56	15.243.318,16	0,54%	
Outras Contas	10.587.757,04	10.867.501,15	2,64%	
	62.100.623,90	63.577.073,30	2,38%	
Não Circulante				
Recuperação Judicial	43.560.290,32	43.559.907,32	0,00%	
Obrigações Tributárias	70.149.167,37	70.149.167,37	0,00%	
(-) Despesas Antecipadas/Parcelamentos	-5.352.849,16	-5.352.849,16	0,00%	
	108.356.608,53	108.356.225,53	0,00%	
Patrimônio Líquido				
Capital Social	350.000,00	350.000,00	0,00%	
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-82.484.359,09	-82.484.359,09	0,00%	c
	-82.134.359,09	-82.134.359,09	0,00%	
TOTAL DO PASSIVO	88.322.873,34	89.798.939,74	1,7%	

Informações Financeiras

A Recuperanda apresentou redução de aproximadamente **160% no Disponível**, demonstrando uma recuperação nas suas disponibilidades imediatas. Verifica-se uma redução dos valores do **Ativo Imobilizado** na ordem de **0,68**. Ressaltamos que os demonstrativos do **Grupo Osmoze** se apresentam sem a transferência do resultado acumulado do ano de 2021 para o **Patrimônio Líquido**, que até **31/07/2021** apresenta um **prejuízo anual de R\$ 1.755.084,49**. Verificamos aumento de **12,89%** na Receita Operacional Bruta. Avaliando as **Deduções da Receita Bruta**, verificamos aumento de **57,36%** afetado principalmente pelo aumento dos **Cancelamentos e Devoluções** mensais que elevou **91,76%** neste mês.

4.2 DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO EXERCÍCIO

A Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), foi elaborada com base no balancete mensal fornecido pela Recuperanda, para o mês de julho/2021. Destacam-se, a seguir, as principais variações ocorridas no período:

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	jun-21	jul-21	Varição	Ref.
RECEITA BRUTA	1.604.587	1.811.463	12,89%	d
(-) DEDUÇÕES	-561.876	-884.182	57,36%	e
CANCELAMENTO E DEVOLUÇÕES	-342.270	-656.328	91,76%	
TRIBUTOS S/ VENDAS E SERVICOS	-219.605	-227.855	3,76%	
(=) RECEITA LIQUIDA	1.042.711	927.280	-11,07%	
(-) CPV/CMV	-555.419	-489.789	-11,82%	
(=) LUCRO BRUTO	487.292	437.491	-10,22%	
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	-741.004	-816.549	10,19%	
DESPESAS COM VENDAS	-229.803	-280.270	21,96%	
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	-511.201	-536.279	4,91%	
(=) LUCRO OPERACIONAL LIQUIDO	-253.712	-379.058	49,40%	
(+/-) RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS	4.957	63.718	1185,51%	f
(+/-) RESULTADOS FINANCEIRO	-145.865	-186.646	27,96%	
(=) RESULTADO ANTES DA CSLL E IR	-394.621	-501.986	27,21%	
PROV. P/IR, CONT.SOCIAL	150.494	182.344	21,16%	
(=) LUCRO LIQUIDO DO EXERCICIO	-244.126	-319.642	30,93%	

NOTAS:

- a)** A Recuperanda apresentou redução de aproximadamente **160% no Disponível**, afetado principalmente pelos saldos negativos no subgrupo de **Bancos Conta Movimento** que finalizou o mês de junho/21 com um saldo de **R\$ -242 mil contra R\$ -208 mil** neste mês, demonstrando uma recuperação nas suas disponibilidades imediatas.
- b)** Verifica-se uma redução dos valores do **Ativo Imobilizado** na ordem de **0,68%**, relativo a contabilização da depreciação mensal.
- c)** Ressaltamos que os demonstrativos do **Grupo Osmoze** se apresentam sem a transferência do resultado acumulado do ano de 2021 para o **Patrimônio Líquido**, que até **31/07/2021** apresenta um **prejuízo anual de R\$**

Informações Financeiras

A Recuperanda apresentou redução de aproximadamente **160% no Disponível**, demonstrando uma recuperação nas suas disponibilidades imediatas. Verifica-se uma redução dos valores do **Ativo Imobilizado** na ordem de **0,68**. Ressaltamos que os demonstrativos do **Grupo Osmoze** se apresentam sem a transferência do resultado acumulado do ano de 2021 para o **Patrimônio Líquido**, que até **31/07/2021** apresenta um **prejuízo anual de R\$ 1.755.084,49**. Verificamos aumento de **12,89%** na Receita Operacional Bruta. Avaliando as **Deduções da Receita Bruta**, verificamos aumento de **57,36%** afetado principalmente pelo aumento dos **Cancelamentos e Devoluções** mensais que elevou **91,76%** neste mês.

1.755.084,49, precisamente a diferença existente entre o **Ativo e Passivo**. Assim, o **Patrimônio Líquido negativo** ajustado nesta data seria de **R\$ 83.889.443,58**.

d) Verificamos aumento de **12,89% na Receita Operacional Bruta** que finalizou o mês com uma receita de **R\$ 1,811 milhão contra R\$ 1,604 milhão** do mês anterior.

e) Avaliando as **Deduções da Receita Bruta**, verificamos aumento de **57,36%** afetado principalmente pelo aumento dos **Cancelamentos e Devoluções** mensais que elevou **91,76%** neste mês, registrando o valor de **R\$ 656,3 mil contra R\$ 342,2 mil** no mês anterior.

Informações Financeiras

A Recuperanda apresentou redução de aproximadamente **160% no Disponível**, demonstrando uma recuperação nas suas disponibilidades imediatas. Verifica-se uma redução dos valores do **Ativo Imobilizado** na ordem de **0,68**. Ressaltamos que os demonstrativos do **Grupo Osmoze** se apresentam sem a transferência do resultado acumulado do ano de 2021 para o **Patrimônio Líquido**, que até **31/07/2021** apresenta um **prejuízo anual de R\$ 1.755.084,49**. Verificamos aumento de **12,89%** na Receita Operacional Bruta. Avaliando as **Deduções da Receita Bruta**, verificamos aumento de **57,36%** afetado principalmente pelo aumento dos **Cancelamentos e Devoluções** mensais que elevou **91,76%** neste mês.

4.3 ATIVO IMOBILIZADO

Complementar as informações apresentadas no item anterior, apresenta-se a seguir a posição do Imobilizado da Recuperanda em 31/07/2021, demonstrada de forma analítica:

ATIVO IMOBILIZADO DO GRUPO OSMOZE EM 31/07/2021

GRUPO	SUBGRUPO	DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO ATUAL
IMOBILIZADO	EQUIPAMENTOS DE INFORM. E PROC. DE DADOS	COMPUTADORES E PERIFERICOS	61.632,92	0,00	0,00	61.632,92
		CONSORCIO EM ANDAMENTO	0,00	0,00	0,00	0,00
		EQUIPAMENTO E MATERIAIS DE INFORMATICA	1.130.057,61	0,00	0,00	1.130.057,61
Total Equipamentos de Inform. E Proc. De Dados			1.191.690,53	0,00	0,00	1.191.690,53
GRUPO	SUBGRUPO	DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO ATUAL
IMOBILIZADO	IMÓVEIS	BENFEITORIAS EM PROPRIEDADES TERCEIROS	2.132.324,74	0,00	0,00	2.132.324,74
		SALAO INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
		SALAS COMERCIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00
		TERRENOS	250.000,00	0,00	0,00	250.000,00
Total Imóveis			2.382.324,74	0,00	0,00	2.382.324,74
GRUPO	SUBGRUPO	DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO ATUAL
IMOBILIZADO	MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA	0,00	0,00	0,00	0,00
		MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	3.105.043,04	0,00	0,00	3.105.043,04
Total Máquinas, Equipamentos e Ferramentas			3.105.043,04	0,00	0,00	3.105.043,04
GRUPO	SUBGRUPO	DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO ATUAL
IMOBILIZADO	MÓVEIS, UTENSÍLIOS E INSTALAÇÕES	INSTALACOES COMERCIAIS	12.200,00	0,00	0,00	12.200,00
		MOVEIS, UTENSILIOS E INSTLACOES	1.355.172,27	0,00	0,00	1.355.172,27
Total Móveis, Utensílios e Instalações			1.367.372,27	0,00	0,00	1.367.372,27

Informações Financeiras

A Recuperanda apresentou redução de aproximadamente **160% no Disponível**, demonstrando uma recuperação nas suas disponibilidades imediatas. Verifica-se uma redução dos valores do **Ativo Imobilizado** na ordem de **0,68**. Ressaltamos que os demonstrativos do **Grupo Osmoze** se apresentam sem a transferência do resultado acumulado do ano de 2021 para o **Patrimônio Líquido**, que até **31/07/2021** apresenta um **prejuízo anual de R\$ 1.755.084,49**. Verificamos aumento de **12,89%** na Receita Operacional Bruta. Avaliando as **Deduções da Receita Bruta**, verificamos aumento de **57,36%** afetado principalmente pelo aumento dos **Cancelamentos e Devoluções** mensais que elevou **91,76%** neste mês.

GRUPO	SUBGRUPO	DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO ATUAL
IMOBILIZADO	VEÍCULOS	VEICULOS ADQ COM CONS/ LEASING	0,00	0,00	0,00	0,00
		VEICULOS COMERCIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00
		VEICULOS COMERCIAIS, UTILITARIOS E CARGA	778.579,76	0,00	0,00	778.579,76
Total Veículos			778.579,76	0,00	0,00	778.579,76
GRUPO	SUBGRUPO	DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO ATUAL
IMOBILIZADO	DEPRECIÇÕES	(-) DEPREC DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATIC	-351.918,92	0,00	-111,89	-352.030,81
		(-) DEPREC DE IMOVEIS	-763.495,51	0,00	-7.089,84	-770.585,35
		(-) DEPREC DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	-1.321.032,83	0,00	-20.942,40	-1.341.975,23
		(-) DEPREC DE MOVEIS, UTENS E INSTAL	-891.856,61	0,00	-3.895,13	-895.751,74
		(-) DEPREC DE VEICULOS	-778.579,06	0,00	0,00	-778.579,06
		(-) DEPRECIACAO DE APARELHOS E EQUIP TEL	0,00	0,00	0,00	0,00
		(-) DEPRECIACAO DE PROGAMAS - SOFTWARES	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Depreciações			-4.106.882,93	0,00	-32.039,26	-4.138.922,19
TOTAL ATIVO IMOBILIZADO EM 31/07/2021			4.718.127,41	0,00	-32.039,26	4.686.088,15

Fonte: Balancete de Verificação fornecido pelo Grupo Osmoze na data base 31/07/2021.

Informações Financeiras

A Recuperanda apresentou redução de aproximadamente **160% no Disponível**, demonstrando uma recuperação nas suas disponibilidades imediatas. Verifica-se uma redução dos valores do **Ativo Imobilizado** na ordem de **0,68**. Ressaltamos que os demonstrativos do **Grupo Osmoze** se apresentam sem a transferência do resultado acumulado do ano de 2021 para o **Patrimônio Líquido**, que até **31/07/2021** apresenta um **prejuízo anual de R\$ 1.755.084,49**. Verificamos aumento de **12,89%** na Receita Operacional Bruta. Avaliando as **Deduções da Receita Bruta**, verificamos aumento de **57,36%** afetado principalmente pelo aumento dos **Cancelamentos e Devoluções** mensais que elevou **91,76%** neste mês.

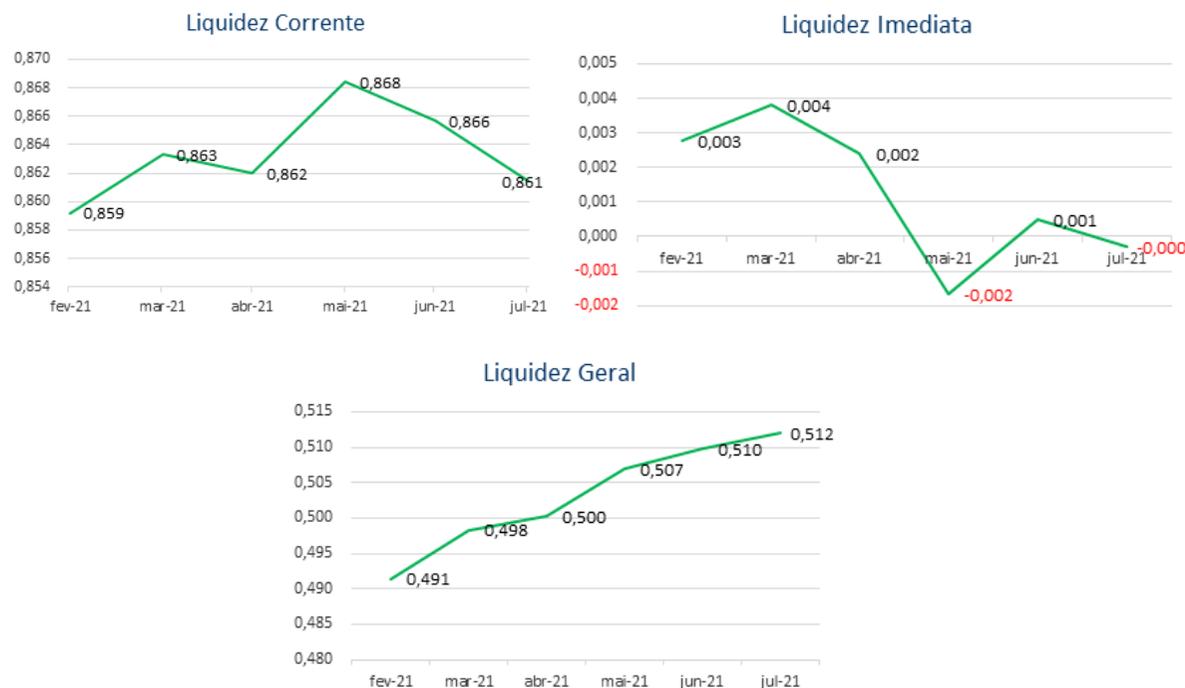
4.4 ÍNDICES FINANCEIROS

Apresentamos os índices obtidos com base nos demonstrativos contábeis apresentados pelo escritório responsável pela contabilidade da Recuperanda. Destacam-se, a seguir, as principais variações ocorridas no período:

Índices de Liquidez					
INDICADORES FINANCEIROS	FÓRMULA	jun-21	Índice	jul-21	Índice
Liquidez Corrente	Ativo Circulante	53.759.037,70	0,866	54.765.157,66	0,861
	Passivo Circulante	62.100.623,90		63.577.073,30	
Liquidez Imediata	Ativo Disponível	31.387,59	0,001	-18.875,65	-0,000
	Passivo Circulante	62.100.623,90		63.577.073,30	
Liquidez Geral	Ativo Circulante + Não Circulante	86.887.430,42	0,510	88.043.855,25	0,512
	Passivo Circulante + Não Circulante	170.457.232,43		171.933.298,83	

Informações Financeiras

A Recuperanda apresentou redução de aproximadamente **160% no Disponível**, demonstrando uma recuperação nas suas disponibilidades imediatas. Verifica-se uma redução dos valores do **Ativo Imobilizado** na ordem de **0,68**. Ressaltamos que os demonstrativos do **Grupo Osmoze** se apresentam sem a transferência do resultado acumulado do ano de 2021 para o **Patrimônio Líquido**, que até **31/07/2021** apresenta um **prejuízo anual de R\$ 1.755.084,49**. Verificamos aumento de **12,89%** na Receita Operacional Bruta. Avaliando as **Deduções da Receita Bruta**, verificamos aumento de **57,36%** afetado principalmente pelo aumento dos **Cancelamentos e Devoluções** mensais que elevou **91,76%** neste mês.



O índice de **liquidez corrente** é o melhor indicador de solvência de curto prazo, pois revela a proteção dos credores em curto prazo por ativos, onde há uma expectativa que estes possam ser convertidos em dinheiro rapidamente.

O índice de **liquidez geral** é um indicador de solvência tanto de curto prazo quanto de longo prazo.

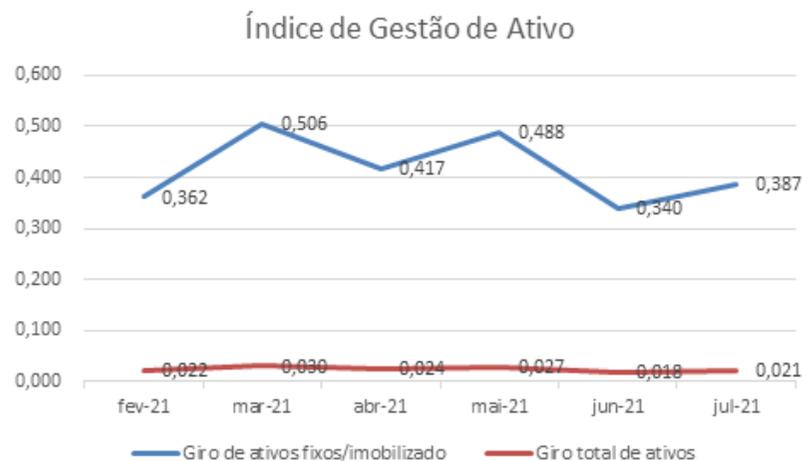
O índice de **liquidez imediata** é uma variação dos índices anteriores, porém, considera-se somente o quanto a empresa tem de dinheiro no curtíssimo prazo, como caixa, saldos bancários e aplicações financeiras com liquidez imediata, como CDBs sem carência e fundos de investimentos com resgate de cotas de D+0.

Analisando os índices de julho de 2021, verifica-se que Recuperanda apresentou as seguintes variações: **Liquidez Corrente (-0,5%)**, **Liquidez Imediata (-158,7%)** e **Liquidez Geral (0,5%)**.

Informações Financeiras

A Recuperanda apresentou redução de aproximadamente **160% no Disponível**, demonstrando uma recuperação nas suas disponibilidades imediatas. Verifica-se uma redução dos valores do **Ativo Imobilizado** na ordem de **0,68**. Ressaltamos que os demonstrativos do **Grupo Osmoze** se apresentam sem a transferência do resultado acumulado do ano de 2021 para o **Patrimônio Líquido**, que até **31/07/2021** apresenta um **prejuízo anual de R\$ 1.755.084,49**. Verificamos aumento de **12,89%** na Receita Operacional Bruta. Avaliando as **Deduções da Receita Bruta**, verificamos aumento de **57,36%** afetado principalmente pelo aumento dos **Cancelamentos e Devoluções** mensais que elevou **91,76%** neste mês.

Índice de gestão de ativo					
INDICADORES FINANCEIROS	FÓRMULA	jun-21	Índice	jul-21	Índice
Índice de giro de ativos fixos/ imobilizado	Receitas	1.604.586,89	0,340	1.811.462,92	0,387
	Ativo Imobilizado	4.718.127,41		4.686.088,15	
Índice de giro total de ativos	Receitas	1.604.586,89	0,018	1.811.462,92	0,021
	Ativo	86.887.430,42		88.043.855,25	



O índice de **giro de ativos** imobilizados mede a eficiência da empresa em relação ao uso de seu imobilizado. Ela indica como a empresa está usando seus ativos fixos, isto é, suas máquinas e equipamentos.

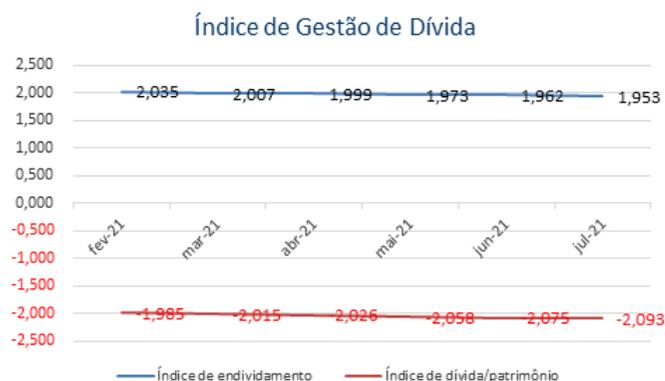
O índice de **giro do total de ativos** mede a eficiência com a qual a empresa utiliza todos seus ativos para gerar receitas. Ele indica o faturamento da empresa em comparação com o crescimento do ativo.

Os índices de Gestão do Ativo apresentaram as seguintes variações no mês de julho/2021 em relação ao mês anterior: aumento de **13,7%** no índice de **Giro de Ativos Fixos/Imobilizado** e de **11,4%** no índice de **Giro Total de Ativos**.

Informações Financeiras

A Recuperanda apresentou redução de aproximadamente **160% no Disponível**, demonstrando uma recuperação nas suas disponibilidades imediatas. Verifica-se uma redução dos valores do **Ativo Imobilizado** na ordem de **0,68**. Ressaltamos que os demonstrativos do **Grupo Osmoze** se apresentam sem a transferência do resultado acumulado do ano de 2021 para o **Patrimônio Líquido**, que até **31/07/2021** apresenta um **prejuízo anual de R\$ 1.755.084,49**. Verificamos aumento de **12,89%** na Receita Operacional Bruta. Avaliando as **Deduções da Receita Bruta**, verificamos aumento de **57,36%** afetado principalmente pelo aumento dos **Cancelamentos e Devoluções** mensais que elevou **91,76%** neste mês.

Índice de gestão de dívida					
INDICADORES FINANCEIROS	FÓRMULA	jun-21	Índice	jul-21	Índice
Índice de endividamento	Passivo Circulante + ELP	170.457.232,43	1,962	171.933.298,83	1,953
	Ativo	86.887.430,42		88.043.855,25	
Índice de dívida/patrimônio	Passivo Circulante + ELP	170.457.232,43	-2,075	171.933.298,83	-2,093
	Patrimônio Líquido	-82.134.359,09		-82.134.359,09	



O índice de **endividamento**, também chamado de índice de endividamento total, é a relação entre o total de ativos e o total de passivos. Descrito em porcentagem, ele mede o percentual de fundos gerados pelos passivos circulantes e dívidas de longo prazo.

O índice de **dívida/patrimônio** informa quanto de patrimônio líquido a empresa tem para cada R\$ 1 de dívida. Esse índice tem a mesma finalidade que o índice de endividamento, porém, mostrado em moeda e não em percentual.

Verifica-se uma melhora no índice de **Endividamento** quando comparado os meses de junho e julho/2021, pois houve uma redução de **0,5%** se comparado com o último período.

Porém o Índice de **Dívida/Patrimônio** apresentou aumento de **0,9%**, mas não deve ser considerado como uma melhora no indicador, pois o PL da Recuperanda se encontra negativo, devendo, portanto, ser considerado esse efeito quando da avaliação mensal.

Informações Financeiras

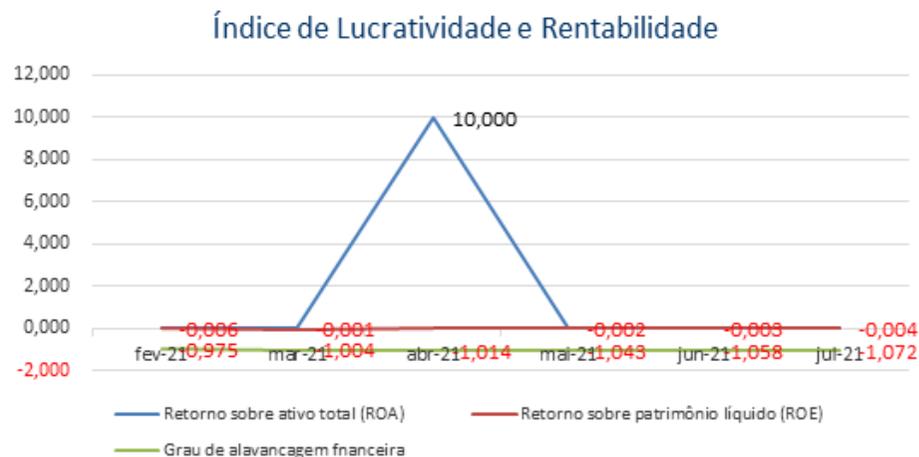
A Recuperanda apresentou redução de aproximadamente **160% no Disponível**, demonstrando uma recuperação nas suas disponibilidades imediatas. Verifica-se uma redução dos valores do **Ativo Imobilizado** na ordem de **0,68**. Ressaltamos que os demonstrativos do **Grupo Osmoze** se apresentam sem a transferência do resultado acumulado do ano de 2021 para o **Patrimônio Líquido**, que até **31/07/2021** apresenta um **prejuízo anual de R\$ 1.755.084,49**. Verificamos aumento de **12,89%** na Receita Operacional Bruta. Avaliando as **Deduções da Receita Bruta**, verificamos aumento de **57,36%** afetado principalmente pelo aumento dos **Cancelamentos e Devoluções** mensais que elevou **91,76%** neste mês.

Índice de lucratividade e rentabilidade					
INDICADORES FINANCEIROS	FÓRMULA	jun-21	Índice	jul-21	Índice
Margem de lucro líquido	Lucro Líquido	-244.126,34	-0,152	-319.641,57	-0,176
	Receita de Vendas	1.604.586,89		1.811.462,92	
Margem de lucro operacional	Lucro Operacional	-253.711,98	-0,158	-379.057,90	-0,209
	Receita de Vendas	1.604.586,89		1.811.462,92	
Margem de lucro bruto	Lucro Bruto	487.292,03	0,467	437.491,00	0,472
	Receita Operacional Líquida	1.042.711,35		927.280,45	
Índice de receita operacional/ total de ativos	Lucro Operacional	-253.711,98	-0,003	-379.057,90	-0,004
	Ativo	86.887.430,42		88.043.855,25	
Retorno sobre ativo total (ROA)	Lucro Líquido	-244.126,34	-0,003	-319.641,57	-0,004
	Ativo	86.887.430,42		88.043.855,25	
Retorno sobre patrimônio líquido (ROE)	Lucro Líquido	-244.126,34	0,003	-319.641,57	0,004
	Patrimônio Líquido	-82.134.359,09		-82.134.359,09	
Grau de alavancagem financeira	ROE	0,003	-1,058	0,004	-1,072
	ROA	-0,003		-0,004	



Informações Financeiras

A Recuperanda apresentou redução de aproximadamente **160% no Disponível**, demonstrando uma recuperação nas suas disponibilidades imediatas. Verifica-se uma redução dos valores do **Ativo Imobilizado** na ordem de **0,68**. Ressaltamos que os demonstrativos do **Grupo Osmoze** se apresentam sem a transferência do resultado acumulado do ano de 2021 para o **Patrimônio Líquido**, que até **31/07/2021** apresenta um **prejuízo anual de R\$ 1.755.084,49**. Verificamos aumento de **12,89%** na Receita Operacional Bruta. Avaliando as **Deduções da Receita Bruta**, verificamos aumento de **57,36%** afetado principalmente pelo aumento dos **Cancelamentos e Devoluções** mensais que elevou **91,76%** neste mês.



O **retorno sobre o ativo total** (em inglês, Return on Asset – ROA) também conhecido como retorno sobre o investimento, mede o retorno sobre o ativo total depois de juros e impostos. Este índice é considerado um dos mais importantes, pois indica a lucratividade da empresa em relação aos investimentos totais, representados pelo ativo total médio.

O **retorno sobre o patrimônio líquido** (em inglês, Return on Equity – ROE), indica quanto de prêmio os acionistas e proprietários estão obtendo em relação aos seus investimentos na empresa, isto é, o patrimônio líquido.

O **grau de alavancagem financeira** (GAF) é um importante indicador do grau de risco do qual a empresa está submetida, isto é, se há presença de capital de terceiros de longo prazo na estrutura de capital, identificando se a empresa está alavancada ou não.

Analisando os indicadores dos meses de junho e julho/2021, verificamos que os mesmos não apresentam resultados positivos, devendo, portanto, que a Recuperanda avalie suas operações a fim de garantir resultados melhores nos próximos períodos.

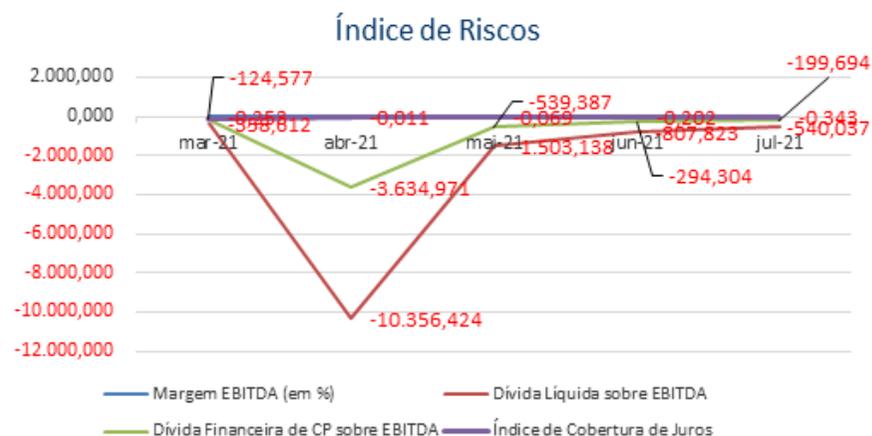
Informações Financeiras

A Recuperanda apresentou redução de aproximadamente **160% no Disponível**, demonstrando uma recuperação nas suas disponibilidades imediatas. Verifica-se uma redução dos valores do **Ativo Imobilizado** na ordem de **0,68**. Ressaltamos que os demonstrativos do **Grupo Osmoze** se apresentam sem a transferência do resultado acumulado do ano de 2021 para o **Patrimônio Líquido**, que até **31/07/2021** apresenta um **prejuízo anual de R\$ 1.755.084,49**. Verificamos aumento de **12,89%** na Receita Operacional Bruta. Avaliando as **Deduções da Receita Bruta**, verificamos aumento de **57,36%** afetado principalmente pelo aumento dos **Cancelamentos e Devoluções** mensais que elevou **91,76%** neste mês.

Índice de Riscos					
INDICADORES FINANCEIROS	FÓRMULA	jun-21	Índice	jul-21	Índice
Margem EBITDA (em %)	EBITDA	-211.008,25	-0,202	-318.373,26	-0,343
	Receita Líquida	1.042.711,35		927.280,45	
Dívida Líquida sobre EBITDA	Dívida Financeira Líquida	170.457.232,43	-807,823	171.933.298,83	-540,037
	EBITDA	-211.008,25		-318.373,26	
Dívida Financeira de CP sobre EBITDA	Dívida Financeira de CP	62.100.623,90	-294,304	63.577.073,30	-199,694
	EBITDA	-211.008,25		-318.373,26	
Índice de Cobertura de Juros	EBIT	-211.008,25	1,149	-318.373,26	1,734
	Pagamento de Juros	-183.612,44		-183.612,44	

Informações Financeiras

A Recuperanda apresentou redução de aproximadamente **160% no Disponível**, demonstrando uma recuperação nas suas disponibilidades imediatas. Verifica-se uma redução dos valores do **Ativo Imobilizado** na ordem de **0,68**. Ressaltamos que os demonstrativos do **Grupo Osmoze** se apresentam sem a transferência do resultado acumulado do ano de 2021 para o **Patrimônio Líquido**, que até **31/07/2021** apresenta um **prejuízo anual de R\$ 1.755.084,49**. Verificamos aumento de **12,89%** na Receita Operacional Bruta. Avaliando as **Deduções da Receita Bruta**, verificamos aumento de **57,36%** afetado principalmente pelo aumento dos **Cancelamentos e Devoluções** mensais que elevou **91,76%** neste mês.



Margem EBITDA (em %): Mede a capacidade da empresa em gerar caixa operacional em função de sua capacidade de venda. Quanto maior, melhor.

Dívida Líquida sobre EBITDA: Destaca o valor da dívida da empresa em função de sua geração de caixa. Em empresas saudáveis esse índice não passa de três ou quatro vezes. Quanto maior, pior.

Dívida Financeira de CP sobre EBITDA: Destaca o valor da dívida financeira de curto prazo da empresa em função de sua capacidade de geração de caixa. Quanto maior, pior.

Índice de Cobertura de Juros: Avalia a capacidade da empresa em remunerar, em termos de caixa, seus credores com os recursos proveniente de seus ativos operacionais. Quanto maior, melhor.

No mês de julho/2021 verificamos que todos os índices apresentam resultados inadequados, tendo em vista, principalmente, que as Recuperandas têm apresentado resultados negativos nos últimos meses, além do que possuem um alto grau de endividamento refletindo nos indicadores apresentados.

5. ENDIVIDAMENTO

5.1 CREDORES SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5.2 CREDORES NÃO SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Endividamento

Distribuída a Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou sua relação nominal de credores (art. 51, III LFRJ), no montante de **R\$ 58.192.364,38 (cinquenta e oito milhões, cento e noventa e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos)**. Retificada a relação do art. 7º, §2º LFRJ, o AJ apresentou o valor do débito, de **R\$ 51.249.475,94 (cinquenta e um milhões, duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos)**.

5.1 CREDORES SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

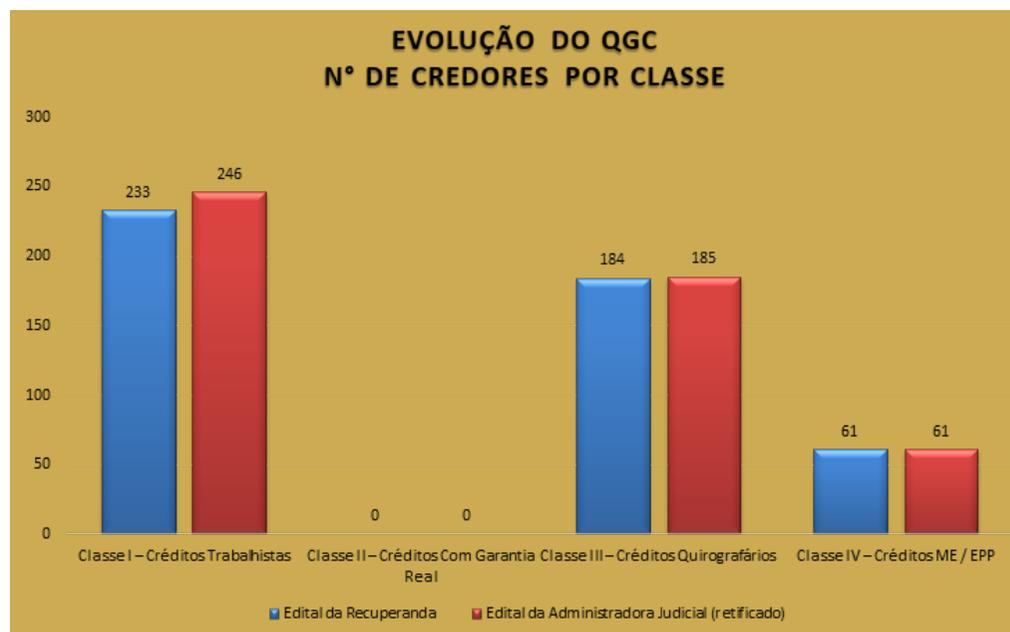
No momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou, nos movs. 1.109, 1.110 e 1.111, a relação nominal de credores, em consonância ao art. 51, III LFRJ, na qual perfaz o montante total de **R\$ 58.192.364,38 (cinquenta e oito milhões, cento e noventa e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos)**. No mov. 395.2, o Administradora Judicial apresentou a Relação de Credores elaborada nos termos do art. 7º, §2º, da LFRJ, totalizando o importe de **R\$ 70.523.775,57 (setenta milhões, quinhentos e vinte e três mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos)**. Após analisadas as Impugnações e Habilitações de Crédito, o antigo Administrador Judicial apresentou, no mov. 1097, a Relação de Credores Retificada, no valor de **R\$ 51.249.475,94 (cinquenta e um milhões, duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos)**. Contudo, até a presente data, o Quadro Geral de Credores não restou homologado, tendo em vista que ainda tramitam Impugnações de Créditos em apenso aos autos recuperacionais. A seguir, apresenta-se a composição do crédito concursal da relação por classe de credores:

Classe	Moeda	Edital da Recuperanda		Edital da Administradora Judicial (art. 7º, §2º, LFRJ)		Edital da Administradora Judicial Retificado		Variação	
		Nº de Credores	Valor (Em Reais)	Nº de Credores	Valor (Em Reais)	Nº de Credores	Valor (Em Reais)	Nº de Credores	Valor (Em Reais)
Classe I – Créditos Trabalhistas	BRL	233	932.418,84	240	1.202.832,75	246	1.397.167,52	13	464.748,68
Classe II – Créditos Com Garantia Real	BRL	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe III – Créditos Quirografários	BRL	184	53.910.878,74	184	65.545.459,42	185	46.015.096,86	1	7.895.781,88
Classe IV – Créditos ME / EPP	BRL	61	3.349.066,80	61	3.775.483,40	61	3.837.211,56	-	488.144,76
Total		478	58.192.364,38	485	70.523.775,57	492	51.249.475,94	14	6.942.888,44

Fonte: Edital da Recuperanda e Edital do Administrador Judicial.

Endividamento

Distribuída a Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou sua relação nominal de credores (art. 51, III LFRJ), no montante de R\$ 58.192.364,38 (cinquenta e oito milhões, cento e noventa e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos). Retificada a relação do art. 7º, §2º LFRJ, o AJ apresentou o valor do débito, de R\$ 51.249.475,94 (cinquenta e um milhões, duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).



Fonte: Relação de Credores movs. 1.109, 1.110 e 1.111.

Endividamento

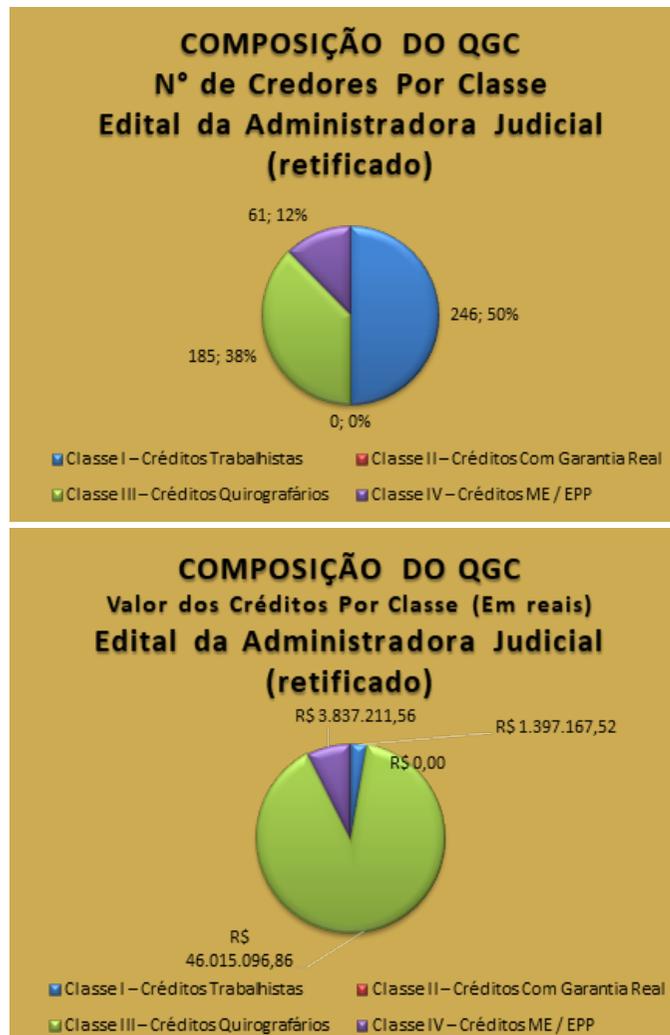
Distribuída a Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou sua relação nominal de credores (art. 51, III LFRJ), no montante de R\$ 58.192.364,38 (cinquenta e oito milhões, cento e noventa e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos). Retificada a relação do art. 7º, §2º LFRJ, o AJ apresentou o valor do débito, de R\$ 51.249.475,94 (cinquenta e um milhões, duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).



Fonte: Relação de Credores movs. 1.109, 1.110 e 1.111.

Endividamento

Distribuída a Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou sua relação nominal de credores (art. 51, III LFRJ), no montante de R\$ 58.192.364,38 (cinquenta e oito milhões, cento e noventa e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos). Retificada a relação do art. 7º, §2º LFRJ, o AJ apresentou o valor do débito, de R\$ 51.249.475,94 (cinquenta e um milhões, duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).



Fonte: Relação de Credores movs. 1.109, 1.110 e 1.111



Endividamento

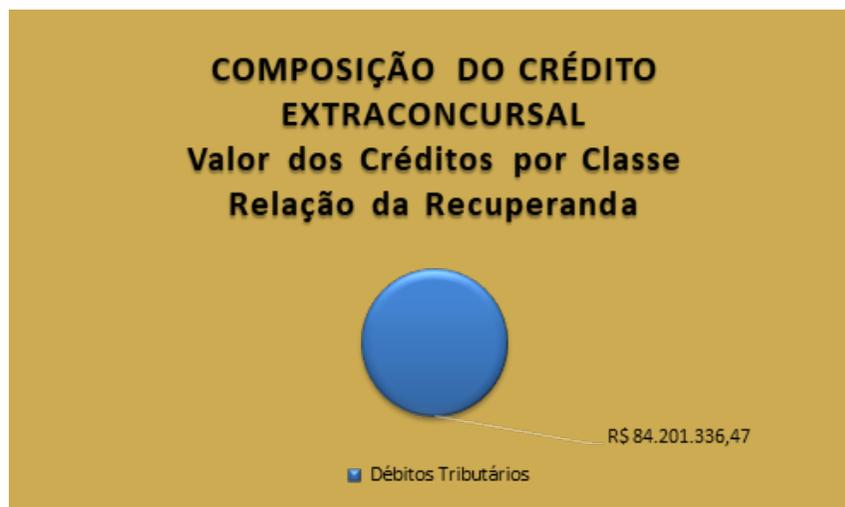
Distribuída a Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou sua relação nominal de credores (art. 51, III LFRJ), no montante de **R\$ 58.192.364,38 (cinquenta e oito milhões, cento e noventa e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos)**. Retificada a relação do art. 7º, §2º LFRJ, o AJ apresentou o valor do débito, de **R\$ 51.249.475,94 (cinquenta e um milhões, duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos)**.

5.2 CREDORES NÃO SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em contato direto pela Administradora Judicial com a Recuperanda, foi solicitada a relação de credores não concursais, para a elaboração do presente Relatório Mensal de Atividades. A seguir, apresenta-se a composição dos créditos classificados como não concursais:

Natureza do Crédito Extraconcursal	Moeda	Nº de Credores	Valor (Em Reais)
Débitos Tributários	BRL	4	84.201.336,47
Contratos de Alienação Fiduciária	BRL	-	-
Cessão Fiduciária de Títulos / Direitos Creditórios	BRL	-	-
Arrendamentos Mercantis	BRL	-	-
Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC)	BRL	-	-
Obrigação de Fazer, de Dar e/ou de Entregar	BRL	-	-
Obrigações Ilíquidas	BRL	-	-
Total		4	84.201.336,47

Fonte: Balancete de Verificação fornecido pelo Grupo Osmoze na data base 31/07/2021.

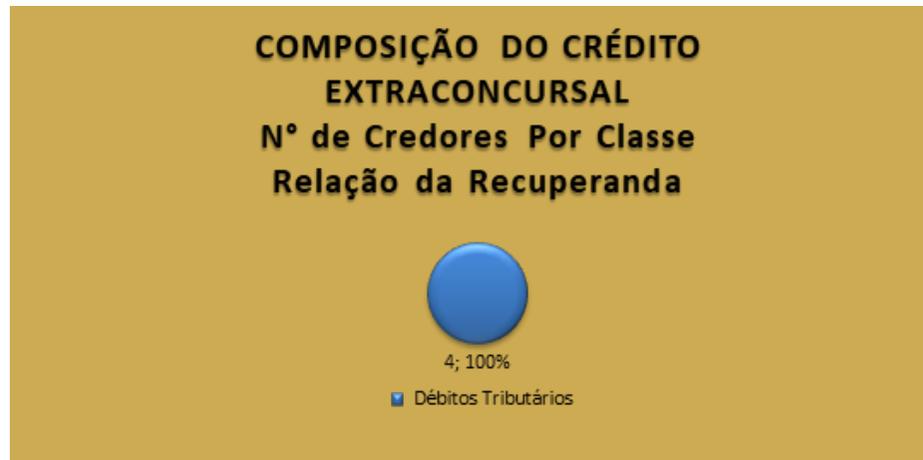


Fonte: Balancete de Verificação fornecido pelo Grupo Osmoze na data base 31/07/2021.



Endividamento

Distribuída a Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou sua relação nominal de credores (art. 51, III LFRJ), no montante de **R\$ 58.192.364,38 (cinquenta e oito milhões, cento e noventa e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos)**. Retificada a relação do art. 7º, §2º LFRJ, o AJ apresentou o valor do débito, de **R\$ 51.249.475,94 (cinquenta e um milhões, duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos)**.



Fonte: Balancete de Verificação fornecido pelo Grupo Osmoze na data base 31/07/2021.



Endividamento

Distribuída a Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou sua relação nominal de credores (art. 51, III LFRJ), no montante de **R\$ 58.192.364,38 (cinquenta e oito milhões, cento e noventa e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos)**. Retificada a relação do art. 7º, §2º LFRJ, o AJ apresentou o valor do débito, de **R\$ 51.249.475,94 (cinquenta e um milhões, duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos)**.

5.2.1 Débitos Tributários

A Recuperanda apresentou diretamente a esta Administradora Judicial Relatório de Diagnóstico Fiscal na Receita Federal emitido através do portal e-CAC em 14/12/2020 onde é possível constatar: *Pendências de entrega de declarações do exercício de 2018; Pendências de Débitos relativo ao exercício de 2020; Pendência de Processo Fiscal; Processo de Arrolamento de Bens e Débitos com Exigibilidade Suspensa, oportunidade em que fora constatada a existência de débitos fiscais.*

Apresenta-se a seguir a posição dos Débitos Tributários do Grupo Osmoze, registrados em **31/07/2021**:

GRUPO	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS	OBRIGACOES COM PESSOAL	203.234,97
	OBRIGACOES PREVIDENCIARIAS	3.629.938,12
	PROVISOES	328.527,01
Total Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias		4.161.700,10
GRUPO	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	TRIBUTOS ESTADUAIS A RECOLHER	20.349.365,88
	TRIBUTOS ESTADUAIS E MUNIC. A RECOLHER	6.596.000,08
	TRIBUTOS FEDERAIS A RECOLHER	51.751.411,99
	TRIBUTOS PARCELADOS	8.127.320,24
	DESPESAS A APROPRIAR S/PARCELAMENTOS	-6.784.461,82
Total Obrigações Tributárias		80.039.636,37
Total Geral Débitos em 31/07/2021		84.201.336,47

Fonte: Posição elaborada pelo Grupo OSOZE em 31/07/2021: – Balancete Contábil

5.2.2 Contratos de alienação fiduciária

Até o presente momento, não foram apresentadas, pela empresa Recuperanda, quaisquer informações acerca da existência desse tipo de débito não sujeito a recuperação judicial.

5.2.3 Cessão fiduciária de títulos/direitos creditórios

Até o presente momento, não foram apresentadas, pela empresa Recuperanda, quaisquer informações acerca da existência desse tipo de débito não sujeito a recuperação judicial.

5.2.4 Arrendamentos mercantis

Até o presente momento, não foram apresentadas, pela empresa Recuperanda, quaisquer informações acerca da existência desse tipo de débito não sujeito a recuperação judicial.

Endividamento

Distribuída a Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou sua relação nominal de credores (art. 51, III LFRJ), no montante de **R\$ 58.192.364,38 (cinquenta e oito milhões, cento e noventa e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos)**. Retificada a relação do art. 7º, §2º LFRJ, o AJ apresentou o valor do débito, de **R\$ 51.249.475,94 (cinquenta e um milhões, duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos)**.

5.2.5 Adiantamento de contrato de câmbio (ACC)

Até o presente momento, não foram apresentadas, pela empresa Recuperanda, quaisquer informações acerca da existência desse tipo de débito não sujeito a recuperação judicial.

5.2.6 Obrigação de fazer, obrigação de dar e obrigação de entregar

Até o presente momento, não foram apresentadas, pela empresa Recuperanda, quaisquer informações acerca da existência desse tipo de débito não sujeito a recuperação judicial.

5.2.7 Obrigações ilíquidas

Até o presente momento, não foram apresentadas, pela empresa Recuperanda, quaisquer informações acerca da existência desse tipo de débito não sujeito a recuperação judicial.

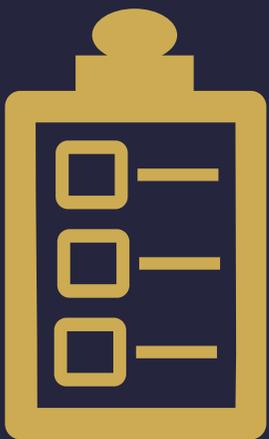
5.2.8 Créditos pós ajuizamento da RJ (fiscal, trabalhista e outros)

Até o presente momento, não foram apresentadas, pela empresa Recuperanda, quaisquer informações acerca da existência desse tipo de débito não sujeito a recuperação judicial.



6. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- 6.1 MEIOS DE RECUPERAÇÃO
- 6.2 PROPOSTA DE PAGAMENTO
- 6.3 REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS



Plano de Recuperação Judicial

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pela Recuperanda no mov. 384 e seu Aditivo, no mov. 1255.2, expondo os meios de recuperação que pretende adotar, visando o soerguimento da empresa, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I, ambos da LFRJ.

6.1 MEIOS DE RECUPERAÇÃO

A Recuperanda apresentou o PRJ no seq. 384 e seu Aditivo no seq. 1255.2, expondo os meios de recuperação que pretende adotar visando o soerguimento da empresa, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I, ambos da Lei de Recuperação de Empresas. Segue a síntese dos referidos meios:

6.2. PROPOSTA DE PAGAMENTO

Consoante ao Plano de Recuperação Judicial e Aditivo apresentados nos movs. 384 e 1255.2, apresenta-se, na sequência, uma síntese da forma de pagamento proposta pela Recuperanda, por classe de credores:

Classe	Subclasse	Carência	Prazo para Pagamento	Correção Monetária	Deságio
Classe I Créditos Trabalhistas	-	Pagamento no dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente da publicação da decisão que homologar o PRJ.	12 (doze) parcelas mensais.	-	Sem deságio
Classe II Créditos Com Garantia Real	-	-	-	-	-
Classe III Créditos Quirografários	-	23 (vinte e três) meses, após o trânsito em julgado da decisão que homologar o PRJ.	157 (cento e sete) parcelas mensais fixas, iguais e consecutivas.	Atualização mensal do saldo devedor pela variação mensal acumulada da Taxa de Referência (TR), acumulada do mês que deu início ao prazo de carência até a data da parcela a ser paga, aplicando-se a taxa de juros remuneratório de 2,0% a.a. (dois por cento) ao ano, após a correção monetária.	Deságio de 60% (sessenta por cento) correspondente ao valor total da dívida.

Plano de Recuperação Judicial

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pela Recuperanda no mov. 384 e seu Aditivo, no mov. 1255.2, expondo os meios de recuperação que pretende adotar, visando o soerguimento da empresa, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I, ambos da LFRJ.

Classe IV Créditos ME / EPP	-	23 (vinte e três) meses, após o trânsito em julgado da decisão que homologar o PRJ.	157 (cento e sete) parcelas mensais fixas, iguais e consecutivas.	Atualização mensal do saldo devedor pela variação mensal acumulada da Taxa de Referência (TR), acumulada do mês que deu início ao prazo de carência até a data da parcela a ser paga, aplicando-se a taxa de juros remuneratório de 2,0% a.a. (dois por cento) ao ano, após a correção monetária.	Deságio de 60% (sessenta por cento) correspondente ao valor total da dívida.
-----------------------------------	---	---	---	---	--

6.3 REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS

Diante da ausência de tempo hábil para esta Administradora Judicial consolidar das informações quanto aos pagamentos realizados nos moldes do Plano de Recuperação Judicial pela empresa Recuperanda, frente ao volume de movimentação processual e incidentes processuais, ressalta-se que esta Administradora promoverá a consolidação da Relação Nominal de Credores realizando as retificações necessárias, bem como apuração pormenorizada dos valores e parcelas adimplidas pela Recuperanda, o qual será devidamente detalhado em sede de Relatório de Cumprimento de Plano de Recuperação Judicial, em momento oportuno.

7. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS



- 7.1 DADOS PROCESSUAIS
- 7.2 ANDAMENTO PROCESSUAL
- 7.3 RECURSOS
- 7.4 INCIDENTES PROCESSUAIS
- 7.5 CRONOGRAMA PROCESSUAL



Informações Processuais

No período em análise, houve manifestação acerca do laudo pericial apresentada pela Administradora Judicial, Recuperanda, Ministério Público e demais credores, tendo sido remedito para análise do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme determinado no Agravo de Instrumento nº 0003386-22.2020.8.16.0000. Ainda, foi expedido o alvará nº 12741402021, em favor da credora Fernanda Carvalho Bento, para levantamento do seu crédito enquanto que o credor Banco Itaú pleiteou pela intimação da Recuperanda para apresentar os valores pagos. A PFGN, por sua vez, requereu fosse comprovada a regularização dos débitos tributários em aberto.

7.1 DADOS PROCESSUAIS

Nos termos da Recomendação nº 72, apresenta-se na sequência um apontamento sobre a duração dos prazos processuais, considerando-se em dias corridos para todas as respostas:

Item da Recomendação 72	Descrição do Item	Resposta	Referência
Item 2.3.1	A devedora é: () empresa de pequeno porte EPP; () microempresa (ME); () empresa média; () empresa grande; () grupos de empresas; (X) empresário individual.	A devedora é empresa individual e possui diversas filiais.	Mov. 1.39
Item 2.3.2	Houve litisconsórcio ativo: () sim (X) não (Em caso positivo, ___ (indicar número) litisconsortes ativos e o Plano de recuperação foi () unitário () individualizado)	O pedido de Recuperação Judicial foi realizado apenas pela empresa B D Vest Confecções Eireli.	Mov. 1.1
Item 2.3.3	Os documentos que instruíram a petição inicial indicaram o valor do passivo: tributário () sim (x) não / demais créditos excluídos da RJ: () sim (x) não	Foi juntada relação de credores dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, no mov. 1.109 a 1.111, não sendo indicado o passivo fiscal.	Mov. 1.109 / 1.110 / 1.111
Item 2.3.4	Houve realização de constatação prévia: () sim (X) não (Em caso positivo) a constatação foi concluída em ___ dias	Não houve determinação de constatação prévia pelo juízo.	-
Item 2.3.5	O processamento foi deferido (x) sim () não (Em caso positivo, em quanto tempo? 05 dias desde a distribuição da inicial. Houve emenda da inicial? () sim (x) não (Em caso negativo, em se tratando de litisconsorte, indicar: () indeferimento para todos os litisconsortes; () indeferimento para ___ (indicar número) litisconsortes, indicar fundamento legal para indeferimento)	A petição inicial foi distribuída 07/12/2016 e o processamento foi deferido no dia 13/12/2016, após 5 dias.	Mov. 14
Item 2.3.6.1	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a relação de credores elaborada pelo administrador judicial: 114 dias	A Recuperação Judicial foi distribuída em data de 07/12/2016 e a relação de credores elaborada pela Administradora Judicial foi apresentada em data de 31/03/2017, após 114 dias.	Mov. 395.2

Informações Processuais

No período em análise, houve manifestação acerca do laudo pericial apresentada pela Administradora Judicial, Recuperanda, Ministério Público e demais credores, tendo sido remedito para análise do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme determinado no Agravo de Instrumento nº 0003386-22.2020.8.16.0000. Ainda, foi expedido o alvará nº 12741402021, em favor da credora Fernanda Carvalho Bento, para levantamento do seu crédito enquanto que o credor Banco Itaú pleiteou pela intimação da Recuperanda para apresentar os valores pagos. A PFGN, por sua vez, requereu fosse comprovada a regularização dos débitos tributários em aberto.

Item 2.3.6.2	Qual o tempo decorrido entre: a decisão de deferimento do processamento e a relação de credores elaborada pelo administrador judicial: 108 dias	A decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial foi proferida em data de 13/12/2016, e a relação de credores elaborada pela Administradora Judicial, em data de 31/03/2017, após 108 dias.	Mov. 14 e 395.2
Item 2.3.6.3	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a realização da primeira assembleia de credores para deliberar sobre o plano de recuperação: 217 dias	O pedido de Recuperação Judicial foi realizado em 07/12/2016 e a 1ª Assembleia Geral de Credores aconteceu em data de 20/10/2017, após 217 dias.	Mov. 1286.2
Item 2.3.6.4	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a aprovação do plano de recuperação pela assembleia de credores: 217 dias.	O pedido de Recuperação Judicial foi realizado em 07/12/2016 e a 1ª Assembleia Geral de Credores aconteceu em data de 20/10/2017, que aprovou o Plano de Recuperação Judicial, após 217 dias.	Mov. 1286.2
Item 2.3.6.5	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores; 217 dias	O pedido de Recuperação Judicial foi realizado em 07/12/2016 e a 1ª Assembleia Geral de Credores aconteceu em data de 20/10/2017, que aprovou o Plano de Recuperação Judicial, após 217 dias.	Mov. 1286.2
Item 2.3.6.6	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a concessão da recuperação judicial (homologação do plano); 453 dias	A Decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial e concedeu a Recuperação Judicial à Recuperanda foi proferida em 05/03/2018, após 453 dias.	Mov. 1415
Item 2.3.6.7	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a convalidação em falência: em caso de plano rejeitado pela assembleia de credores; ___ dias (indicar número) e em caso de recuperação judicial concedida; 453 dias	O pedido de Recuperação Judicial foi distribuído em data de 07/12/2016 e a Recuperação Judicial foi concedida em data de 05/03/2018, transcorrido 453 dias entre um evento e outro.	Mov. 560
Item 2.3.6.8	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial até a apresentação do quadro geral de credores; 108 dias	A Recuperação Judicial foi distribuída em data de 07/12/2016 e a relação de credores elaborada pela Administradora Judicial foi apresentada em data de 31/03/2017, após 108 dias.	Mov. 395.2

Informações Processuais

No período em análise, houve manifestação acerca do laudo pericial apresentada pela Administradora Judicial, Recuperanda, Ministério Público e demais credores, tendo sido remedito para análise do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme determinado no Agravo de Instrumento nº 0003386-22.2020.8.16.0000. Ainda, foi expedido o alvará nº 12741402021, em favor da credora Fernanda Carvalho Bento, para levantamento do seu crédito enquanto que o credor Banco Itaú pleiteou pela intimação da Recuperanda para apresentar os valores pagos. A PFGN, por sua vez, requereu fosse comprovada a regularização dos débitos tributários em aberto.

Item 2.3.6.9	Qual o tempo decorrido entre: a duração da suspensão prevista no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05; 311 dias	A suspensão foi determinada em 13/12/2016 (seq. 14), tendo sido deferida a prorrogação no mov. 875 (29/08/2017) até a data da realização da AGC, que aprovou o Plano de Recuperação em 1ª Convocação, em data de 20/10/2017.	Mov. 14, 875 e 1286
Item 2.3.6.10	O tempo decorrido desde a distribuição da inicial e extinção da recuperação judicial (quando não convolada em falência); ___ dias	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.7	Aprovação do plano de recuperação judicial ocorreu na forma prevista no art. 58 §1º da Lei 11.101/05 (cram down): () sim (x) não	O Plano de Recuperação Judicial foi aprovado nos termos do art. 45 da LFRJ (100 % da classe I, 79,52% dos presentes da classe III, equivalente a 83,67% do total do crédito, e de 100% da classe IV).	Mov. 1286.2
Item 2.3.8	Houve recurso contra a decisão que concedeu a recuperação judicial: (x) sim () não. Em caso positivo, o plano foi: () mantido integralmente (x) mantido em parte () anulado	Interposição de Agravo de Instrumento pelo credor Lecca Comercial LTDA (0012407-90.2018.8.16.0000) que foi parcialmente provido, tornando sem efeito a Cláusula 11.3 do PRJ no que se refere ao encerramento do processo de RJ, com trânsito em julgado em 11/10/2018. Também foi interposto recurso de Agravo de Instrumento pela Recuperanda (0012554-19.2018.8.16.0000) no mov. 1630.2, questionando o magistrado a quo que afastou do PRJ a cláusula de suspensão da exigibilidade contra os garantidores, ainda em sede de REsp (0012554-19.2018.8.16.0000 Pet 7 - Recurso Especial Cível) e, portanto, sem o trânsito em julgado. Por fim, foi interposto AI pelo credor Banco do Brasil S/A (0012917-06.2018.8.16.0000), mov. 1652.2, o qual restou desprovido, ocorrendo o trânsito em julgado em 22/11/2018.	Mov. 1630.2 e 1652.2
Item 2.3.9	Houve a apresentação de plano especial na forma prevista nos arts. 70 e ss. da Lei 11.101/05 (quando aplicável): () sim (x) não	Evento não ocorrido.	-

Informações Processuais

No período em análise, houve manifestação acerca do laudo pericial apresentada pela Administradora Judicial, Recuperanda, Ministério Público e demais credores, tendo sido remedito para análise do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme determinado no Agravo de Instrumento nº 0003386-22.2020.8.16.0000. Ainda, foi expedido o alvará nº 12741402021, em favor da credora Fernanda Carvalho Bento, para levantamento do seu crédito enquanto que o credor Banco Itaú pleiteou pela intimação da Recuperanda para apresentar os valores pagos. A PFGN, por sua vez, requereu fosse comprovada a regularização dos débitos tributários em aberto.

Item 2.3.10	Houve a realização de leilão para venda de filial ou UPI na forma prevista no art. 60 da Lei 11.101/05: () sim (X) não	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.10.1	Em caso positivo, sobre o item 2.3.10, o leilão foi realizado:() antes () depois () antes e depois (se mais de um leilão e em diferentes momentos da assembleia geral de credores para deliberação do plano de recuperação	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.10.2	Em caso positivo, sobre o item 2.3.10, houve recurso contra a decisão que deferiu ou indeferiu a alienação de filial ou UPI: () sim () não	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.10.3	Em caso positivo, sobre o item 2.3.10, na hipótese de recurso, a realização do leilão foi: () autorizada () rejeitada	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.11	Houve a alienação de bens na forma prevista no art. 66 da Lei 11.101/05: () sim () não (Em caso positivo, a alienação foi realizada:() antes (X) depois () antes e depois (se mais de uma alienação e em diferentes momentos da assembleia geral de credores para deliberação do plano de recuperação)	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.12	Houve a concessão de financiamento ao devedor aprovado pelo Juízo no curso da recuperação judicial: () sim (X) não (Em caso positivo, houve a outorga de garantia real () sim () não) e (Em caso de outorga, a garantia constituída foi () alienação fiduciária () cessão fiduciária () hipoteca () penhor () outro direito real de garantia)	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.13	Houve pedido de modificação do plano após a concessão de recuperação judicial () sim (X) não	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.13.1	Em caso positivo, sobre o item 2.3.13, o pedido foi formulado: ____ (indicar número) dias contados da distribuição da inicial e (indicar número) dias contados da concessão da recuperação judicial	Evento não ocorrido.	-

Informações Processuais

No período em análise, houve manifestação acerca do laudo pericial apresentada pela Administradora Judicial, Recuperanda, Ministério Público e demais credores, tendo sido remedito para análise do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme determinado no Agravo de Instrumento nº 0003386-22.2020.8.16.0000. Ainda, foi expedido o alvará nº 12741402021, em favor da credora Fernanda Carvalho Bento, para levantamento do seu crédito enquanto que o credor Banco Itaú pleiteou pela intimação da Recuperanda para apresentar os valores pagos. A PFGN, por sua vez, requereu fosse comprovada a regularização dos débitos tributários em aberto.

Itens 2.3.13.2 e 2.3.13.3	Em caso positivo, sobre o item 2.3.13, o plano modificativo foi: () aprovado () rejeitado e em quanto tempo a contar da sua apresentação o plano de recuperação modificativo foi aprovado ou rejeitado: ____ (indicar número) dias	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.14	Indique a razão da convocação da recuperação judicial em falência: [inserir campo de texto] (ex: não apresentação do plano de recuperação judicial no prazo legal, descumprimento do plano de recuperação judicial, etc.).	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.15	Houve fixação de honorários mensais ao Administrador Judicial: () sim (x) não (Em caso positivo, indicar o valor mensal da remuneração)	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.15.2	Indicar o valor total da remuneração fixada ao Administrador Judicial	Montante total de R\$ 836.377,98 (oitocentos e trinta e seis mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos).	Mov. 420 e 1415

Informações Processuais

No período em análise, houve manifestação acerca do laudo pericial apresentada pela Administradora Judicial, Recuperanda, Ministério Público e demais credores, tendo sido remedito para análise do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme determinado no Agravo de Instrumento nº 0003386-22.2020.8.16.0000. Ainda, foi expedido o alvará nº 12741402021, em favor da credora Fernanda Carvalho Bento, para levantamento do seu crédito enquanto que o credor Banco Itaú pleiteou pela intimação da Recuperanda para apresentar os valores pagos. A PFGN, por sua vez, requereu fosse comprovada a regularização dos débitos tributários em aberto.

7.2 ANDAMENTO PROCESSUAL

A empresa ajuizou seu pedido de Recuperação Judicial no dia 07/12/2016, ocorrendo durante o período sob análise os seguintes atos processuais nos autos:

Data	Evento	Mov.
02/07/2021	Administradora Judicial manifesta ciência ao laudo pericial apresentado ao mov. 3489, aguardando seja remetido ao juízo ad quem, para apreciação.	3691.1
06/07/2021	Credora Poliana Sangaleti da Silva indica seus dados bancários para recebimento dos valores nos moldes do Plano de Recuperação Judicial.	3701.1
09/07/2021	Manifestação da Recuperanda quanto ao laudo pericial bem como aos termos da venda da marca Six One.	3706.1
09/07/2021	Parecer do Ministério Público concordando com a homologação do QGC e, também, da avaliação da marca Six One, devendo ser remetido o laudo ao juízo ad quem, para apreciação.	3707.1
12/07/2021	Ciência do Banco do Brasil S/A quanto ao laudo pericial de mov. 3489.	3714.1
12/07/2021	Michelle Dayane de Oliveira Requer que seja desabilitada dos autos, vez que já recebeu o pagamento do debito em sua integralidade.	3715.1
12/07/2021	A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional se manifesta a fim de que a Recuperanda e o Administrador sejam intimados a comprovar, após a alienação da marca Six One, quais os bens remanescentes que se mostrariam suficientes para a quitação do passivo tributário federal.	3716.1
16/07/2021	Certidão de cumprimento das determinações contidas no Agravo de Instrumento nº 0003386-22.2020.8.16.0000, sendo remetidos a análise recursal.	3769.1
17/07/2021	Decisão intimando a Recuperanda para esclarecer a forma como pretende pagar seus débitos tributários, em atenção ao petítório da PGFN, de mov. 3716. Ainda, determinou a remessa do laudo pericial ao Tribunal de Justiça, a instruir o Agravo de Instrumento nº 0003386-22.2020.8.16.0000, pendente de julgamento. Ao final, homologou o quadro geral de credores apresentado pelo AJ.	3776.1
21/07/2021	Credora Fernanda Carvalho Bento Requer que seja liberado o valor do seu crédito, uma vez que transitado em julgado a decisão proferida na Habilitação de Crédito nº 0014768-33.2019.8.16.0069.	3778.1
21/07/2021	Ofício recebido dos autos nº 0014643-07.2015.8.16.0069, da 2ª Vara Cível de Cianorte/PR, informando quanto ao bloqueio de valores da empresa Recuperanda, ora Executada àquele procedimento, via sistema Sisbajud, no importe de R\$3.676,29 (três mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos), solicitando informações de como proceder.	3779.1
21/07/2021	Certificada a remessa do laudo pericial ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.	3782.1

Informações Processuais

No período em análise, houve manifestação acerca do laudo pericial apresentada pela Administradora Judicial, Recuperanda, Ministério Público e demais credores, tendo sido remedito para análise do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme determinado no Agravo de Instrumento nº 0003386-22.2020.8.16.0000. Ainda, foi expedido o alvará nº 12741402021, em favor da credora Fernanda Carvalho Bento, para levantamento do seu crédito enquanto que o credor Banco Itaú pleiteou pela intimação da Recuperanda para apresentar os valores pagos. A PFGN, por sua vez, requereu fosse comprovada a regularização dos débitos tributários em aberto.

21/07/2021	Expedida carta de intimação à credora Fernanda Carvalho Bento acerca do alvará a ser expedido, autorizando o levantamento do seu crédito, no importe de R\$ 90.088,99 (noventa mil e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos).	3788.1
22/07/2021	Expedido alvará nº 12741402021, em favor da credora Fernanda Carvalho Bento.	3882.1
22/07/2021	Manifestação da Procuradoria do Estado do Paraná requerendo a intimação da Recuperanda para que comprove a regularização dos débitos tributários em aberto, através do parcelamento ou suspensão de sua exigibilidade, com a apresentação da necessária certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos tributários.	3890.1
27/07/2021	Manifestação da Administradora Judicial requerendo seja sobrestado o item IV da decisão de mov. 3776.1, que homologou o Quadro Geral de Credores, uma vez que pendente a análise da Habilitação de Crédito nº 0003920-16.2021.8.16.0069, da credora CÉLIA CRISTINA OLIVEIRA CORDEIRO, bem como a retificação e habilitação de crédito dos credores ANA PAULA LANG, ALEXANDRE PEREIRA ASSIS e M. C. PINCELLI DE SOUZA & CIA LTDA, conforme determinado pelo juízo nos autos nº 0002090-15.2021.8.16.0069 e 0001571-40.2021.8.16.0069, para posterior apresentação da Relação Nominal de Credores Retificada.	3903.1
30/07/2021	Manifestação do credor Banco Itaú S/A pleiteando a intimação da Recuperanda para que comprove o pagamento das parcelas vencidas, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 62 da Lei 11.101/2005.	3911.1

Informações Processuais

No período em análise, houve manifestação acerca do laudo pericial apresentada pela Administradora Judicial, Recuperanda, Ministério Público e demais credores, tendo sido remedito para análise do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme determinado no Agravo de Instrumento nº 0003386-22.2020.8.16.0000. Ainda, foi expedido o alvará nº 12741402021, em favor da credora Fernanda Carvalho Bento, para levantamento do seu crédito enquanto que o credor Banco Itaú pleiteou pela intimação da Recuperanda para apresentar os valores pagos. A PFGN, por sua vez, requereu fosse comprovada a regularização dos débitos tributários em aberto.

7.3 RECURSOS

Além dos autos de Recuperação Judicial, tramitam ou tramitaram neste juízo ou instâncias superiores, contra a Recuperanda outras ações relacionadas, sendo:

Processo	Partes	Situação
Agravo de Instrumento nº 0039766-49.2017.8.16.0000	B. D. Vest Confecções EIRELI	Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão (mov.1245.1) que determinou a apresentação de certidões negativas de débitos tributários pela Recuperanda, razão pela qual requereu a reforma da decisão para que seja dispensada de apresentação das referidas certidões e, subsidiariamente, seja concedido o prazo de 180 dias ou até o deferimento dos pedidos de parcelamento de débitos federais. Em decisão monocrática (mov. 5.1) o pedido de tutela recursal foi deferido, dilatando o prazo para apresentação das certidões em 180 dias. Recurso não conhecido pelo Desembargador Relator (mov. 51.1). Trânsito em julgado em data de 11/10/2018.
Agravo de Instrumento nº 0044476-15.2017.8.16.0000	B. D. Vest Confecções EIRELI X China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A	Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela, interposto em face da decisão (mov. 1302) que indeferiu o pedido de prorrogação do stay period. Tutela recursal indeferida pelo Desembargador Relator (mov. 9.1). Recurso não conhecido pelo Desembargador Relator (mov. 35.1), devido a perda de objeto. Trânsito em julgado em 01/11/2019.
Embargos de Declaração nº 0044476-15.2017.8.16.0000 ED 1	B. D. Vest Confecções EIRELI X China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A	Embargos de Declaração oposto em face da decisão liminar (mov. 9.1), sob alegação de existência de obscuridade. Rejeitado embargos de declaração (mov. 4.1). Trânsito em julgado em 01/11/2019.
Agravo Interno nº 0044476-15.2017.8.16.0000 Ag 2	B. D. Vest Confecções EIRELI X China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A	Agravo Interno interposto contra a decisão de não conhecimento do recurso originário. Recurso não provido (mov. 42.1). Trânsito em julgado em 01/11/2019.

Informações Processuais

No período em análise, houve manifestação acerca do laudo pericial apresentada pela Administradora Judicial, Recuperanda, Ministério Público e demais credores, tendo sido remedito para análise do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme determinado no Agravo de Instrumento nº 0003386-22.2020.8.16.0000. Ainda, foi expedido o alvará nº 12741402021, em favor da credora Fernanda Carvalho Bento, para levantamento do seu crédito enquanto que o credor Banco Itaú pleiteou pela intimação da Recuperanda para apresentar os valores pagos. A PFGN, por sua vez, requereu fosse comprovada a regularização dos débitos tributários em aberto.

Agravo de Instrumento nº 0009462-33.2018.8.16.0000	B. D. Vest Confecções EIRELI X Be Eight Industria e Comércio de Roupas Ltda	Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela, interposto em face da decisão (mov. 1391) que entendeu necessário a realização de reforço de caução pela Recuperanda para a liberação dos valores depositados nos autos nº 0001286-91.2014.8.16.0069 em favor dessa, razão pela qual busca a reforma da decisão para que seja reconhecido a desnecessidade de tal complementação, liberando os valores até o limite da caução prestada. Tutela recursal indeferida pelo Desembargador Relator (mov. 14.1). Recurso não provido (mov. 46.1). Trânsito em julgado em 08/11/2019.
Agravo Interno nº 0009462-33.2018.8.16.0000 Ag 1	B. D. Vest Confecções EIRELI X Be Eight Industria e Comércio de Roupas Ltda	Agravo Interno interposto contra a decisão de não conhecimento do recurso originário. Recurso não provido (mov. 23.1). Trânsito em julgado em 08/11/2019.
Recurso Especial nº 0009462-33.2018.8.16.0000 Pet 2	B. D. Vest Confecções EIRELI X Be Eight Industria e Comércio de Roupas Ltda	Resp. interposto contra o acórdão proferido no recurso de Agravo Interno. Recurso inadmitido (mov. 17.1). Trânsito em julgado em 08/11/2019.
Agravo de Instrumento nº 0012407-90.2018.8.16.0000	Lecca Comercial Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI	Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de mov. 1415.1, de homologação do Plano de Recuperação Judicial, razão pela qual requer a reforma da decisão a fim de que seja realizado o controle de legalidade, com a consequente declaração de nulidade das cláusulas indicadas. Tutela recursal indeferida pelo Desembargador Relator (mov. 6.1). Recurso provido parcialmente (mov. 32.1), tornando sem efeito a cláusula 11.3 do PRJ. Trânsito em julgado em 11/10/2018.
Agravo de Instrumento nº 0012554-19.2018.8.16.0000	B. D. Vest Confecções EIRELI	Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela, interposto em face da decisão de mov. 1415.1, de homologação do Plano de Recuperação Judicial, buscando a reforma da decisão para que seja declarada a manutenção da cláusula 9.2 que dispõe sobre a suspensão de garantias, bem como reconhecer válida a cláusula 2 do Aditivo do PRJ. Tutela recursal parcialmente deferida pelo Desembargador Relator (mov. 6.1), reestabelecendo a cláusula 9.2 do PRJ. Recurso provido parcialmente (mov. 3122.1), reestabelecendo os efeitos da cláusula 9.2 do PRJ. Acórdão objeto de Recursos Especiais que ainda pendem de julgamento.
Embargos de Declaração nº 0012554-19.2018.8.16.0000 ED 1	Lecca Comercial Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI	Embargos de Declaração oposto em face da decisão liminar (mov. 6.1), sob alegação de existência de omissão e contradição. Rejeitado embargos de declaração (mov. 11.1).

Informações Processuais

No período em análise, houve manifestação acerca do laudo pericial apresentada pela Administradora Judicial, Recuperanda, Ministério Público e demais credores, tendo sido remedito para análise do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme determinado no Agravo de Instrumento nº 0003386-22.2020.8.16.0000. Ainda, foi expedido o alvará nº 12741402021, em favor da credora Fernanda Carvalho Bento, para levantamento do seu crédito enquanto que o credor Banco Itaú pleiteou pela intimação da Recuperanda para apresentar os valores pagos. A PFGN, por sua vez, requereu fosse comprovada a regularização dos débitos tributários em aberto.

Embargos de Declaração nº 0012554-19.2018.8.16.0000 ED 2	N A Fomento Mercantil Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI	Embargos de Declaração oposto em face do acórdão de mov. 312 proferido no AI nº 0012554-19.2018.8.16.0000, sob a alegação de existência de obscuridade. Rejeitado embargos de declaração (mov. 13.1).
Recurso Especial nº 0012554-19.2018.8.16.0000 Pet 3	Banco do Brasil S.A. X B. D. Vest Confecções EIRELI	Resp. interposto em face do acórdão de mov. 312 proferido no AI nº 0012554-19.2018.8.16.0000, buscando sua reforma. Recurso admitido (mov. 10.1). Recurso ainda pende de julgamento.
Embargos de Declaração nº 0012554-19.2018.8.16.0000 ED 4	China Construction Bank (Brasil) Banco Multiplo S/A X B. D. Vest Confecções EIRELI	Embargos de Declaração oposto em face do acórdão de mov. 312 proferido no AI nº 0012554-19.2018.8.16.0000, sob a alegação de existência de erro material e omissão. Rejeitado embargos de declaração (mov. 15.1).
Embargos de Declaração nº 0012554-19.2018.8.16.0000 ED 5	B. D. Vest Confecções EIRELI	Embargos de Declaração oposto em face do acórdão de mov. 312 proferido no AI nº 0012554-19.2018.8.16.0000, sob a alegação de existência de obscuridade. Rejeitado embargos de declaração (mov. 15.1).
Recurso Especial nº 0012554-19.2018.8.16.0000 Pet 6	N A Fomento Mercantil Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI	Resp. interposto em face do acórdão de mov. 312 proferido no AI nº 0012554-19.2018.8.16.0000, buscando sua reforma. Recurso admitido (mov. 171.1). Recurso ainda pende de julgamento.
Recurso Especial nº 0012554-19.2018.8.16.0000 Pet 7	Lecca Comercial Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI	Resp. interposto em face do acórdão de mov. 312 proferido no AI nº 0012554-19.2018.8.16.0000, buscando sua reforma. Recurso admitido (mov. 115.1). Recurso ainda pende de julgamento.
Agravo de Instrumento nº 0012917-06.2018.8.16.0000	Banco do Brasil S.A. X B. D. Vest Confecções EIRELI	Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de mov. 1415.1, de homologação do Plano de Recuperação Judicial, buscando a reforma da decisão para que seja declarada a nulidade das disposições referentes a forma de pagamento dos credores. Recurso não provido (mov. 35.1). Trânsito em julgado em 22/11/2018.
Agravo de Instrumento nº 0017376-51.2018.8.16.0000	B. D. Vest Confecções EIRELI	Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela, interposto em face da decisão de mov. 1625, buscando por sua reforma para que seja declarada a essencialidade do serviço prestado pelos Correios, bem como para que se reconheça a impossibilidade de rescisão do contrato entabulado entre eles durante o trâmite da Recuperação Judicial. Recurso não provido (mov. 23.1). Trânsito em julgado em 04/10/2018.

Informações Processuais

No período em análise, houve manifestação acerca do laudo pericial apresentada pela Administradora Judicial, Recuperanda, Ministério Público e demais credores, tendo sido remedito para análise do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme determinado no Agravo de Instrumento nº 0003386-22.2020.8.16.0000. Ainda, foi expedido o alvará nº 12741402021, em favor da credora Fernanda Carvalho Bento, para levantamento do seu crédito enquanto que o credor Banco Itaú pleiteou pela intimação da Recuperanda para apresentar os valores pagos. A PFGN, por sua vez, requereu fosse comprovada a regularização dos débitos tributários em aberto.

Agravo de Instrumento nº 0046579-24.2019.8.16.0000	B. D. Vest Confeções EIRELI	Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela, interposto em face da decisão de mov. 1853, buscando por sua reforma para que seja reconhecido a desnecessidade prestação de caução para liberação dos valores depositados em processos judicial em favor da Recuperanda ou, subsidiariamente, seja reconhecido os bens já ofertados como reforço de garantia. Recurso não conhecido (mov. 15.1), diante da realização de juízo de retratação pela Magistrada a quo. Trânsito em julgado em 16/12/2019.
Agravo de Instrumento nº 0003386-22.2020.8.16.0000	B. D. Vest Confeções EIRELI	Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela, interposto contra a decisão de mov. 2161.1, buscando por sua reforma para que seja autorizado a venda de 50% da marca SIX ONE, dispensando-se a realização de AGC. Tutela recursal deferida pelo Desembargador Relator (mov. 5.1), para autorizar desde logo a venda de 50% da marca SIX ONE. Julgamento convertido em diligência, dispondo inicialmente pela desnecessidade de realização de AGC, bem como determinando o juízo de origem proceda com a avaliação de 50% da marca. Em mov. 380, foi expedida intimação à Be Eight Indústria e Comércio de Roupas LTDA, para se manifestar em 15 dias sobre o pedido de decretação de nulidade da alienação. Ao mov. 381, em 16/07/2021, foi juntado o laudo pericial elaborado no juízo de origem, para apreciação do e.TJPR. Recurso ainda em trâmite.

Informações Processuais

No período em análise, houve manifestação acerca do laudo pericial apresentada pela Administradora Judicial, Recuperanda, Ministério Público e demais credores, tendo sido remedito para análise do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme determinado no Agravo de Instrumento nº 0003386-22.2020.8.16.0000. Ainda, foi expedido o alvará nº 12741402021, em favor da credora Fernanda Carvalho Bento, para levantamento do seu crédito enquanto que o credor Banco Itaú pleiteou pela intimação da Recuperanda para apresentar os valores pagos. A PFGN, por sua vez, requereu fosse comprovada a regularização dos débitos tributários em aberto.

Agravo de Instrumento nº 0037266-05.2020.8.16.0000	Estado do Paraná X B. D. Vest Confecções EIRELI	<p>Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão de mov. 2213.1, que determinou a suspensão dos pagamentos dos credores nos termos do PRJ enquanto viger o Decreto de calamidade pública, razão pela qual busca pela reforma da decisão para que seja condicionado a suspensão dos pagamentos somente com prévia apresentação de certidões negativas de débitos fiscais.</p> <p>Efeitos suspensivo indeferido, com comunicação ao juízo de origem (mov. 12.1). Contrarrazões apresentada pela Recuperanda, ao mov. 22, manifestação do Administrador Judicial, ao mov.23 e, por fim, parecer do representante do Ministério Público, ao mov. 27.</p> <p>O feito foi convertido em julgamento, ao mov. 30, intimando o Estado do Paraná (agravante) para, querendo, manifestar-se quanto às preliminares ventiladas nas contrarrazões (mov. 22.1-TJ) e no parecer do Ministério Público (mov. 27.1-TJ), no prazo de 05 (cinco) dias.</p> <p>Em atendimento a intimação retro, o Estado do Paraná pleiteou, ao mov. 33, pela suspensão do Plano de Recuperação Judicial a prévia apresentação de certidões de regularidade fiscal, em atenção ao art. 57 da Lei 11.101/2005 e art. 191-A do CTN, sob pena de decretação de falência. Alternativamente, requereu o acolhimento do parecer do Ministério Público, ao mov. 27, revogando a decisão que determinou a suspensão das obrigações previstas no Plano.</p> <p>Ao mov. 35, foi certificado o apensamento do presente recurso ao Agravo de Instrumento nº 0057712-29.2020.8.16.0000, interposto contra a mesma decisão ora agravada, e no qual foi deferido o efeito suspensivo vindicado pelo credor ITAÚ (mov.13.1-TJ), a fim de que sejam julgados simultaneamente.</p> <p>Os autos foram conclusos para o relator, Dr. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, em data de 29/06/2021, mov. 41.</p> <p>Recurso ainda em trâmite.</p>
--	---	---

Informações Processuais

No período em análise, houve manifestação acerca do laudo pericial apresentada pela Administradora Judicial, Recuperanda, Ministério Público e demais credores, tendo sido remedito para análise do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme determinado no Agravo de Instrumento nº 0003386-22.2020.8.16.0000. Ainda, foi expedido o alvará nº 12741402021, em favor da credora Fernanda Carvalho Bento, para levantamento do seu crédito enquanto que o credor Banco Itaú pleiteou pela intimação da Recuperanda para apresentar os valores pagos. A PFGN, por sua vez, requereu fosse comprovada a regularização dos débitos tributários em aberto.

<p>Agravo de Instrumento nº 0057712-29.2020.8.16.0000</p>	<p>Itaú Unibanco S.A. X B. D. Vest Confeções EIRELI</p>	<p>Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão de mov. 2213.1, que determinou a suspensão dos pagamentos dos credores nos termos do PRJ enquanto viger o Decreto de calamidade pública, razão pela qual busca pela reforma da decisão para que seja retomado o pagamento dos credores. Efeito suspensivo concedido (mov. 13.1), reestabelecendo a exigibilidade do PRJ. O Administrador Judicial se manifestou no mov. 23 e a Recuperanda, ao mov. 24. Ao mov. 25 foi interposto Agravo Interno pela Recuperanda, contra a decisão de mov. 13. Por fim, o representante do Ministério Público exarou parecer ao mov. 29, se manifestando quanto ao provimento do recurso interposto, a fim de revogar a r. decisão que determinou a suspensão das obrigações previstas no PRJ e conceder prazo para a apresentação de Plano Modificativo com posterior realização de Assembleia Virtual de Credores. Autos conclusos ao relator, Dr. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, em data de 11/06/2021, mov. 33. Recurso ainda em trâmite.</p>
<p>Agravo Interno nº 0057712-29.2020.8.16.0000 Ag 1</p>	<p>B. D. Vest Confeções EIRELI X Itaú Unibanco S.A</p>	<p>Agravo Interno interposto em face da decisão (mov. 13.1) de concessão do efeito suspensivo do recurso originário, buscando por sua reforma, para que seja reestabelecido os efeitos da decisão proferida pelo Juízo Universal. Contrarrazões apresentadas ao mov. 7 e decisão aportada ao mov. 11, não conhecendo o recurso em tela, uma vez que o agravo interno é cabível somente quando o Relator profere decisões monocráticas terminativas, o que não foi o caso. Recurso não conhecido.</p>
<p>Agravo de Instrumento nº 0074742-77.2020.8.16.0000</p>	<p>União (Fazenda Nacional) X B. D. Vest Confeções EIRELI</p>	<p>Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão de mov. 2504.1, buscando sua reforma para que seja convalidada a recuperação judicial em falência ou, subsidiariamente, seja determinado que a Recuperanda mantenha seu parcelamento de débitos tributários regular, sob pena de convalidação em falência. Efeitos suspensivo indeferido (mov. 9.1) Apresentada contrarrazões pela Recuperanda (mov. 20) e parecer do representante do Ministério Público (mov. 24). A Administradora Judicial se manifestou ao mov. 33, pela manutenção da decisão a quo, ora agravada, nos seus exatos termos. Ao mov. 37, o representante do Ministério Público se pronunciou quanto ao desprovimento do recurso de agravo de instrumento Interposto, tendo sido incluído em pauta para julgamento, ao mov. 58, em 06/10/2021, às 13:30. Recurso ainda em trâmite.</p>

Informações Processuais

No período em análise, houve manifestação acerca do laudo pericial apresentada pela Administradora Judicial, Recuperanda, Ministério Público e demais credores, tendo sido remedito para análise do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme determinado no Agravo de Instrumento nº 0003386-22.2020.8.16.0000. Ainda, foi expedido o alvará nº 12741402021, em favor da credora Fernanda Carvalho Bento, para levantamento do seu crédito enquanto que o credor Banco Itaú pleiteou pela intimação da Recuperanda para apresentar os valores pagos. A PFGN, por sua vez, requereu fosse comprovada a regularização dos débitos tributários em aberto.

7.4 INCIDENTES PROCESSUAIS

Além dos autos de Recuperação Judicial, tramitam neste Juízo ou instâncias superiores, envolvendo as Recuperandas, outras ações relacionadas, sendo:

Processo	Partes	Situação
Impugnação à Relação de Credores nº 0005471-70.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Goal Fomento Mercantil Ltda EPP	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 46.1), reconhecendo o saldo credor como ZERO, determinando a exclusão do crédito do ora credor da relação de credores. Trânsito em julgado em 07/02/2020.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005156-42.2017.8.16.0069	Banpar Fomento Comercial e Serviços Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 42.1), se mantendo o crédito nos mesmos moldes habilitados na relação de credores. Em que pese a interposição de recurso perante a decisão retro, o feito atingiu o trânsito em julgado em data de 20/01/2021.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0013935-83.2017.8.16.0069	Tecelagem Columbia Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI	Processo extinto sem resolução de crédito (mov. 51.1), por falta de interesse processual. Trânsito em julgado em 14/12/2018.
Objecção ao Plano de Recuperação Judicial nº 0007606-55.2017.8.16.0069	Banco do Brasil S.A. X B. D. Vest Confecções EIRELI	Objecção recebida (mov. 18.1) e extinta pela aprovação do PRJ em Assembleia Geral de Credores (mov. 30.1). Trânsito em julgado em 12/04/2018.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005473-40.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Sul Invest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial e Sul Invest Serviços Financeiros S/A	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 52.1). Trânsito em julgado em 01/06/2020.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005698-60.2017.8.16.0069	Sul Invest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial e Sul Invest Serviços Financeiros S/A X B. D. Vest Confecções EIRELI	Impugnação de crédito julgada procedente (mov. 39.1), reconhecendo o crédito pertencente ao ora Impugnante na monta de R\$ 2.043.236,80, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária. Trânsito em julgado em 01/06/2020.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005469-03.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Sul Invest Brz Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 53.1). Trânsito em julgado em 29/07/2019.

Informações Processuais

No período em análise, houve manifestação acerca do laudo pericial apresentada pela Administradora Judicial, Recuperanda, Ministério Público e demais credores, tendo sido remedito para análise do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme determinado no Agravo de Instrumento nº 0003386-22.2020.8.16.0000. Ainda, foi expedido o alvará nº 12741402021, em favor da credora Fernanda Carvalho Bento, para levantamento do seu crédito enquanto que o credor Banco Itaú pleiteou pela intimação da Recuperanda para apresentar os valores pagos. A PFGN, por sua vez, requereu fosse comprovada a regularização dos débitos tributários em aberto.

Prestação de Contas nº 0004251-37.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Sul Invest Fundo de Investimento em Direitos Creditorios - Multisetorial	Incidente processual destinado à prestação de contas e caução pela Recuperanda acerca da utilização do dinheiro liberado em seu favor, que se encontrava depositado nos autos nº 0001286-91.2014.8.16.0069, em decisão de mov. 245.1 dos autos recuperacionais. Ao mov. 150, em 22/03/2021, o feito foi extinto ante ao pagamento do acordo firmado. Trânsito em julgado em 28/04/2021.
Objecção ao Plano de Recuperação Judicial nº 0007152-75.2017.8.16.0069	Lecca Comercial Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI	Objecção recebida (mov. 21.1) e extinta pela aprovação do PRJ em Assembleia Geral de Credores (mov. 40.1). Trânsito em julgado em 24/04/2018.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0014768-33.2019.8.16.0069	Fernanda Carvalho Bento X B. D. Vest Confecções EIRELI	Habilitação de crédito julgada procedente (mov. 28.1), determinando a inclusão do crédito da Habilitante no montante de R\$ 90.088,99, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação Trabalhista. Administradora Judicial manifestou ciência ao mov. 69. Em 20/05/2021, foi determinado o arquivamento da presente ação. Ciência da Recuperanda ao mov. 81 e da Administradora Judicial, ao mov. 82. Trânsito em julgado em 12/05/2021.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0010101-38.2018.8.16.0069	Lidia Nara Carneiro da Silva X B. D. Vest Confecções EIRELI	Processo extinto sem resolução de mérito (mov. 11.1), por ausência de interesse processual. Trânsito em julgado em 02/03/2019.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005252-57.2017.8.16.0069	Kahache Empreendimentos e Participações Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI	Impugnação de crédito julgada procedente (mov. 32.1), determinando a retificação do crédito do ora Impugnante para o montante de R\$ 445.683,64, constante na Classe III – Créditos Quirografários, e ainda, a exclusão do credor Associação dos Lojistas de São Paulo Mega Mix da referida relação. Trânsito em julgado em 14/05/2019.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005452-64.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Kahache Empreendimentos e Participações Ltda e Associação dos Lojistas de São Paulo Mega Mix	Decisão transladada dos autos conexos nº 0005252-57.2017.8.16.0069. Trânsito em julgado em 09/05/2019.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0010050-27.2018.8.16.0069	Monica Flores Menezes ME X B. D. Vest Confecções EIRELI	Processo extinto sem resolução de mérito (mov. 11.1), por ausência de interesse processual. Trânsito em julgado em 21/02/2019.

Informações Processuais

No período em análise, houve manifestação acerca do laudo pericial apresentada pela Administradora Judicial, Recuperanda, Ministério Público e demais credores, tendo sido remedito para análise do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme determinado no Agravo de Instrumento nº 0003386-22.2020.8.16.0000. Ainda, foi expedido o alvará nº 12741402021, em favor da credora Fernanda Carvalho Bento, para levantamento do seu crédito enquanto que o credor Banco Itaú pleiteou pela intimação da Recuperanda para apresentar os valores pagos. A PFGN, por sua vez, requereu fosse comprovada a regularização dos débitos tributários em aberto.

Impugnação à Relação de Credores nº 0005472-55.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Redfactor Factoring e Fomento Comercial S. A.	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 51.1), no entanto reconheceu a incorreção do crédito da Impugnada, determinando a retificação de seu crédito para a monta de R\$ 289.923,20. Trânsito em julgado em 21/08/2019.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005470-85.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Pontograf Gráfica e Editora Ltda EPP	Impugnação de crédito julgada procedente (mov. 44.1), determinando a retificação do crédito do credor ora Impugnado para o montante e R\$ 68.406,66. Trânsito em julgado em 01/06/2019.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0000948-78.2018.8.16.0069	Jean Caio Raimundo X B. D. Vest Confecções EIRELI	Habilitação de crédito julgada procedente (mov. 29.1), determinando a inclusão do crédito da ora Habilitante no mo545ntante de R\$ 17.500,00, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação Trabalhista. Trânsito em julgado em 27/06/2019.
Prestação de Contas nº 0004223-69.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI	Incidente processual destinado à prestação de contas e caução pela Recuperanda acerca da utilização do dinheiro liberado em seu favor, que se encontrava depositado nos autos nº 0001286-91.2014.8.16.0069, em decisão de mov. 245.1 dos autos recuperacionais. Ao mov. 85, em data de 24/05/2021, a d. magistrada julgou boas as contas apresentadas pela Recuperanda, determinado a baixa, tendo sido arquivado ao mov. 96, em 24/09/2021.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005460-41.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Ricelli Comércio e Confecções Ltda.EPP	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 42.1). Trânsito em julgado em 09/11/2017.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005180-70.2017.8.16.0069	Sol Serviços Financeiros Ltda EPP x B. D. Vest Confecções EIRELI	Impugnação de crédito julgada procedente (mov. 46.1), para que passe a constar na relação de credores o credor Impugnante em substituição ao BMA Capital S.A., mantendo-se o mesmo valor e classificação. Trânsito em julgado em 26/02/2019.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0006165-68.2019.8.16.0069	Michelle Dayane de Oliveira X B. D. Vest Confecções EIRELI	Habilitação de crédito julgada improcedente (mov. 31.1). Trânsito em julgado em 20/03/2020.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0002395-04.2018.8.16.0069	Gislaine Cristina Bueno de Sousa X B. D. Vest Confecções EIRELI	Habilitação de crédito julgada procedente (mov. 27.1), determinando a inclusão do crédito da ora Habilitante no montante de R\$ 21.000,00, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação Trabalhista. Trânsito em julgado em 24/10/2018.

Informações Processuais

No período em análise, houve manifestação acerca do laudo pericial apresentada pela Administradora Judicial, Recuperanda, Ministério Público e demais credores, tendo sido remedito para análise do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme determinado no Agravo de Instrumento nº 0003386-22.2020.8.16.0000. Ainda, foi expedido o alvará nº 12741402021, em favor da credora Fernanda Carvalho Bento, para levantamento do seu crédito enquanto que o credor Banco Itaú pleiteou pela intimação da Recuperanda para apresentar os valores pagos. A PFGN, por sua vez, requereu fosse comprovada a regularização dos débitos tributários em aberto.

Objecção ao Plano de Recuperação Judicial nº 0006604-50.2017.8.16.0069	TNT Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI	Objecção recebida (mov. 21.1) e extinta pela aprovação do PRJ em Assembleia Geral de Credores (mov. 33.1). Trânsito em julgado em 12/04/2018.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0010545-03.2020.8.16.0069	Marcela Lima Vargas X B. D. Vest Confecções EIRELI	Pedido de habilitação de crédito no montante de R\$ 15.405,01, na Classe I – Crédito Derivados da Legislação do Trabalho. Ao mov. 20, o Habilitante se manifestou nos autos requerendo a desistência do feito, o que foi deferido pelo juízo ao mov. 23. Trânsito em julgado em 12/03/2021.
Ação Anulatória nº 0000986-27.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X China Construction Bank (Brasil) Banco Multiplo S/A	Ação julgada improcedente (mov. 136.1), diante da rejeição da alegação de nulidade da garantia pela divergência entre o valor dos imóveis e o montante da dívida. Trânsito em julgado em 02/06/2020.
Objecção ao Plano de Recuperação Judicial nº 0006143-78.2017.8.16.0069	China Construction Bank (Brasil) Banco Multiplo S/A X B. D. Vest Confecções EIRELI	Objecção recebida (mov. 19.1) e extinta pela aprovação do PRJ em Assembleia Geral de Credores (mov. 31.1). Trânsito em julgado em 12/04/2018.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005341-80.2017.8.16.0069	China Construction Bank (Brasil) Banco Multiplo S/A X B. D. Vest Confecções EIRELI	Impugnação de crédito julgada procedente (mov. 43.1), determinando a exclusão do credor ora Impugnante da relação de credores, diante da natureza extraconcursal do crédito, por se tratar de contrato garantido por alienação fiduciária. Trânsito em julgado em 03/10/2017.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005455-19.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X China Construction Bank (Brasil) Banco Multiplo S/A	Impugnação de crédito julgada procedente (mov. 41), determinando a exclusão do credor ora Impugnante da relação de credores, diante da natureza extraconcursal do crédito, por se tratar de contrato garantido por alienação fiduciária. Trânsito em julgado em 03/10/2017.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005464-78.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Lavoro Factoring S. A.	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 43.1). Trânsito em julgado em 04/06/2019.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005446-57.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Gavea Securitizadora S. A.	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 48.1). Trânsito em julgado em 19/05/2020.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005367-78.2017.8.16.0069	Benvenho & Cia Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 37.1), no entanto reconhece a existência de crédito pertencente ao patrono do ora Impugnante, o qual deve ser incluído na Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho. Trânsito em julgado em 10/07/2018.

Informações Processuais

No período em análise, houve manifestação acerca do laudo pericial apresentada pela Administradora Judicial, Recuperanda, Ministério Público e demais credores, tendo sido remedito para análise do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme determinado no Agravo de Instrumento nº 0003386-22.2020.8.16.0000. Ainda, foi expedido o alvará nº 12741402021, em favor da credora Fernanda Carvalho Bento, para levantamento do seu crédito enquanto que o credor Banco Itaú pleiteou pela intimação da Recuperanda para apresentar os valores pagos. A PFGN, por sua vez, requereu fosse comprovada a regularização dos débitos tributários em aberto.

Impugnação à Relação de Credores nº 0005445-72.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Altero Design Indústria e Comércio Ltda	Impugnação de crédito julgada procedente (mov. 44.1), determinando a retificação do crédito de titularidade do credor ora Impugnado ao montante de R\$ 1.342.907,54. Trânsito em julgado em 06/10/2017.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0002377-80.2018.8.16.0069	Jamille Conceição do Sacramento Ramos X B. D. Vest Confecções EIRELI	Habilitação de crédito julgada procedente (mov. 20.1), determinando a inclusão do crédito da ora Habilitante no montante de R\$ 2.979,72, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação Trabalhista. Trânsito em julgado em 24/10/2018.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005465-63.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Lecca Comercial Ltda	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 44.1). Arquivado definitivamente em 06/11/2020.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005467-33.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Mérito Fomento Mercantil	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 49.1), reconhecendo o valor do crédito de titularidade do credor ora Impugnado no montante de R\$ 1.339.611,41. Trânsito em julgado em 29/11/2019.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005339-13.2017.8.16.0069	Tucial Gráfica e Editora Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 39.1 e 64.1), no entanto reconhecendo o débito pertencente ao patrono do credor Habilitante a ser habilitado na Classe I – Créditos Derivados na Legislação do Trabalho. Trânsito em julgado em 25/01/2018.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005468-18.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Detomaso Fundo Investimento em Direito Creditórios Não Padronados Multissetorial	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 50.1), no entanto reconhecendo o crédito pertencente ao credor ora Impugnado na monta de R\$ 99.714,31. Trânsito em julgado em 27/03/2021.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0007334-61.2017.8.16.0069	Camila Dominguini Bristot X B. D. Vest Confecções EIRELI	Habilitação de crédito julgada procedente (mov. 24.1), determinando a inclusão do crédito da Habilitante no montante de R\$ 12.000,00, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação Trabalhista. Trânsito em julgado em 15/02/2018.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005448-27.2017.8.16.0069	Banco do Brasil S.A. X B. D. Vest Confecções EIRELI	Impugnação de crédito julgada procedente (mov. 37.1), determinando a exclusão do credor ora Impugnante da relação de credores, diante da natureza extraconcursal do crédito, por se tratar de contrato garantido por alienação fiduciária. Trânsito em julgado em 16/03/2020.
Prestação de Contas nº 0004249-67.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI	Incidente processual destinado a apresentação mensal dos documentos contábeis da empresa Recuperanda, bem como Relatórios Mensais de Atividades.

Informações Processuais

No período em análise, houve manifestação acerca do laudo pericial apresentada pela Administradora Judicial, Recuperanda, Ministério Público e demais credores, tendo sido remedito para análise do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme determinado no Agravo de Instrumento nº 0003386-22.2020.8.16.0000. Ainda, foi expedido o alvará nº 12741402021, em favor da credora Fernanda Carvalho Bento, para levantamento do seu crédito enquanto que o credor Banco Itaú pleiteou pela intimação da Recuperanda para apresentar os valores pagos. A PFGN, por sua vez, requereu fosse comprovada a regularização dos débitos tributários em aberto.

Habilitação de Crédito Retardatária nº 0003920-16.2021.8.16.0069	Célia Cristina Oliveira Cordeiro X B. D. Vest Confecções EIRELI	Requerida habilitação de crédito no valor de R\$ 7.482,18, referente à decisão dos autos de nº 0000309-62.2013.8.17.1280, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Una – PE. Ao mov. 8, em 04/05/2021, foi proferida decisão determinando a emenda à inicial para que a Habilitante apresente documentos hábeis a comprovar sua hipossuficiência. Ao mov. 12, em 07/05/2021, foi dado cumprimento a intimação, tendo sido conclusos os autos, ao mov. 13, em 29/06/2021. Ao mov. 14, a d. magistrada deferiu parcialmente o benefício da gratuidade da justiça à Habilitante, intimando-a para realizar o recolhimento das custas de distribuição e taxa judiciária em 50%, os quais restaram pagos ao mov. 23 e certificado ao mov. 27. Processo em andamento.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0001571-40.2021.8.16.0069	M. C. Pincelli de Souza & CIA LTDA X B. D. Vest Confecções EIRELI	Requerida habilitação de crédito no valor de R\$ 6.300,00. Intimada, a Recuperanda apresentou manifestação ao mov. 15.1, reconhecendo a sujeição dos créditos aos efeitos recuperacionais. De igual modo, a Administradora Judicial entende pela procedência da habilitação do crédito, a ser inserido na Relação Nominal de Credores na Classe III – Crédito Quirografário (mov. 17). Em 26/05/2021, mov. 19, foi proferida sentença julgando procedente a habilitação de crédito, determinando a inclusão do credor no importe de R\$ 6.300,00, Classe III- Créditos Quirografários. Devidamente intimada, a Administradora Judicial se manifestou no mov. 27.1, informando já ter promovido a inclusão do crédito na Relação Nominal de Credores. Ato contínuo, a Recuperanda interpôs recurso de Agravo de Instrumento acostado ao mov. 28.2, o qual questiona a decisão que condenou a Recuperanda ao pagamento das custas processuais, alegando que não se opôs à habilitação do crédito, razão pela qual não deve ser condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (mov. 28). Ao mov. 30, o juízo despachou mantendo a decisão agravada, tendo sido remetido para área recursal. Processo em andamento.

Informações Processuais

No período em análise, houve manifestação acerca do laudo pericial apresentada pela Administradora Judicial, Recuperanda, Ministério Público e demais credores, tendo sido remedito para análise do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme determinado no Agravo de Instrumento nº 0003386-22.2020.8.16.0000. Ainda, foi expedido o alvará nº 12741402021, em favor da credora Fernanda Carvalho Bento, para levantamento do seu crédito enquanto que o credor Banco Itaú pleiteou pela intimação da Recuperanda para apresentar os valores pagos. A PFGN, por sua vez, requereu fosse comprovada a regularização dos débitos tributários em aberto.

<p>Habilitação de Crédito Retardatária nº 0002090-15.2021.8.16.0069</p>	<p>Ana Paula Lang e Alexandre Pereira Assis X B. D. Vest Confecções EIRELI</p>	<p>Requerida habilitação de crédito no valor de R\$ 4.594,07, sendo R\$ 3,984,04, referente aos créditos da 1º Habilitante, referente ao contrato de trabalho e, R\$ 610,03 ao 2º Habilitante, referente a honorários advocatícios. Ao mov. 18, a Administradora Judicial se manifestou pela procedência da habilitação do crédito de titularidade da Habilitante ANA PAULA LANG, no valor de R\$ 3.984,04, na Classe I – Derivados da Legislação Trabalhista, contudo, pela improcedência da habilitação do crédito de titularidade do Habilitante ALEXANDRE PEREIRA ASSIS, e conseqüente reconhecimento da extraconcursalidade de seu crédito, devendo ser satisfeito pela via adequada. Em 26/05/2021, mov. 20, fora proferida sentença acolhendo o pedido retro, determinando a retificação e inclusão dos créditos de Ana Paula Lang no valor de R\$ 3,984,04 e Alexandre Pereira Assis De Sousa no montante de R\$ 610,03 na Classe I-Créditos Derivados da Legislação Trabalhista na Relação Nominal de Credores. Ao mov. 28, esta AJ se manifestou informando já ter promovido a inclusão dos créditos na RNC. Trânsito em julgado em 29/06/2021.</p>
<p>Habilitação de Crédito Retardatária nº 0004023-23.2021.8.16.0069</p>	<p>Ceres Furman Kobylanski e João Vitor Linhares de Miranda x B. D. Vest Confecções EIRELI</p>	<p>Requerida habilitação de crédito no valor de R\$ 4.405,05, referente aos créditos da 1º Habilitante, referente ao contrato de trabalho e, R\$ 660,76, ao 2º Habilitante, referente a honorários advocatícios, na Reclamatória Trabalhista nº 0000915-44.2020.5.09.0011. Em 07/05/2021 (mov. 8), foi deferida justiça gratuita para o 1º Habilitante, e determinada a emenda, quanto ao pedido para o 2º, que o fez no mov. 12. Ao mov. 14, a d. magistrada deferiu o benefício ao 2º habilitante, determinando a intimação da Administradora Judicial e da Recuperanda para se manifestarem. Ao mov. 22.1, a AJ se manifestou pela improcedência do pleito de habilitação de crédito dos autores, uma vez que extraconcursal. No mesmo sentido, a Recuperanda apresentou petição acostada ao mov. 23.1, requerendo a improcedência da presente habilitação de crédito. Em 23/06/2021, os autores se manifestaram requerendo a desistência da presente habilitação de crédito, cf. mov. 25.1. Processo em andamento.</p>
<p>Habilitação de Crédito Retardatária nº 0007120-31.2021.8.16.0069</p>	<p>Camila Lopes Dos Santos x B. D. Vest Confecções EIRELI</p>	<p>Requerida habilitação de crédito no valor de R\$ 24.079,00, referente ao contrato de trabalho exercido, fruto da Reclamatória Trabalhista nº 0001633-38.2016.5.09.0025 da 1ª Vara Trabalhista de Umuarama/PR. Remetidos autos para distribuição em 31/07/2021, mov. 2. Processo em andamento.</p>

Informações Processuais

No período em análise, houve manifestação acerca do laudo pericial apresentada pela Administradora Judicial, Recuperanda, Ministério Público e demais credores, tendo sido remedito para análise do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme determinado no Agravo de Instrumento nº 0003386-22.2020.8.16.0000. Ainda, foi expedido o alvará nº 12741402021, em favor da credora Fernanda Carvalho Bento, para levantamento do seu crédito enquanto que o credor Banco Itaú pleiteou pela intimação da Recuperanda para apresentar os valores pagos. A PFGN, por sua vez, requereu fosse comprovada a regularização dos débitos tributários em aberto.

7.5 CRONOGRAMA PROCESSUAL

Data	Evento
07/12/2016	Ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (art. 51 LFRJ)
13/12/2016	Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial (art. 52 LFRJ)
19/12/2016	Publicação de Edital de deferimento do processamento da RJ no Diário de Justiça Eletrônico do TJPR (art. 52, §1º LFRJ)
15/12/2016	Assinatura do Termo de Compromisso pela Administradora Judicial (art. 33 LFRJ)
10/02/2017	Decurso do prazo para apresentação de Habilitações e Divergências de Créditos pelos Credores diretamente à Administradora Judicial (art. 7º, §1º LFRJ)
21/03/2017	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial pela Recuperanda (art. 53 LFRJ)
30/03/2017	Apresentação da Relação de Credores elaborada pela Administradora Judicial (art. 7º, §2º LFRJ)
22/05/2017	Publicação de Edital aviso de recebimento do PRJ e Relação de Credores do AJ no Diário de Justiça Eletrônico do TJPR (art. 53 e 7º, §2º LFRJ)
05/06/2017	Decurso do prazo para apresentação de Impugnação à Relação Nominal de Credores apresentada pela Administradora Judicial pelos Credores (art. 8º LFRJ)
05/07/2017	Decurso de prazo para apresentação de Objeções ao Plano de Recuperação Judicial pelos Credores (art. 55, parágrafo único LFRJ)
15/09/2017	Publicação do Edital de convocação para votação do PRJ em AGC (art. 56, §1º LFRJ)
20/10/2017	Decurso de prazo de suspensão do curso da prescrição de ações e execuções contra a Recuperanda – 180 dias após o deferimento da RJ, salvo eventuais prorrogações (art. 6º, §4º LFRJ)
17/07/2021	Homologação do Quadro Geral de Credores (art. 18 LFRJ)
05/03/2018	Homologação do Plano de Recuperação Judicial (art. 58 LFRJ)
	Término do período de fiscalização judicial (art. 61 LFRJ)

Eventos ocorridos
 Eventos Futuros

GLOSSÁRIO

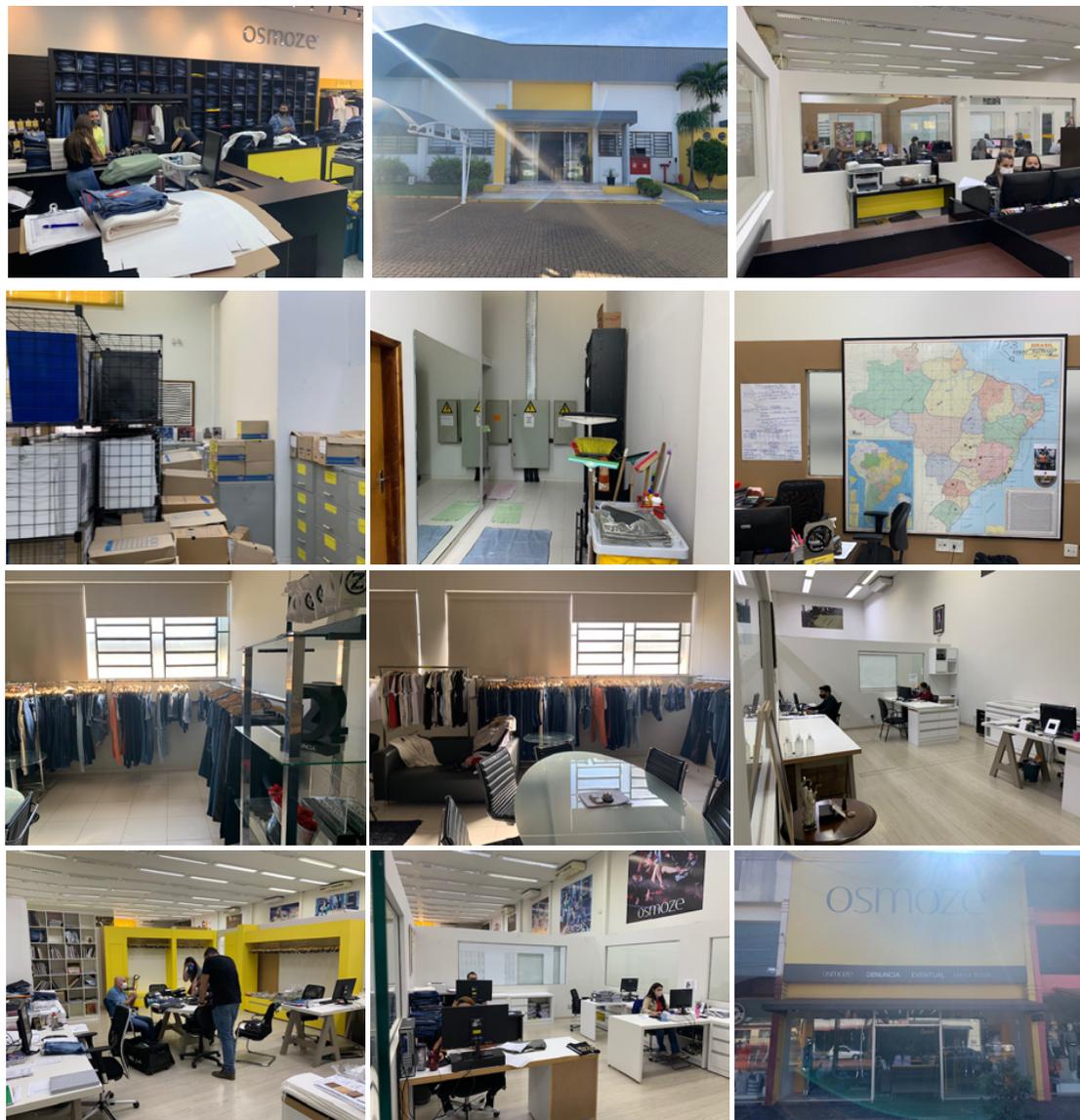


Glossário

AGC – Assembleia Geral de Credores
AI – Agravo de Instrumento
AJ – Administradora Judicial
ART. – Artigo
CCB – Cédula de Crédito Bancário
DJE – Diário de Justiça Eletrônico
DES – Desembargador (a)
DRE – Demonstração de Resultado do Exercício
ED – Embargos de Declaração
EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada
EPP – Empresa de Pequeno Porte
ICMS – Imposto de Circulação sobre Mercadorias e Serviços
INC. - Inciso
LFRJ – Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005)
LTDA – Limitada
ME – Microempresa
MM. – Meritíssimo
M – Milhão
FL (S) – Folha (s)
PERT – Programa Especial de Regularização Tributária
PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
QGC – Quadro Geral de Credores
RJ – Recuperação Judicial
Rel. – Relator (a)
Recuperanda – B D Vest Confecções Eireli
Resp – Recurso Especial
RNC – Relação Nominal de Credores
ROA – Retorno sobre ativo total
ROE - Retorno sobre patrimônio líquido
S. A. – Sociedade Anônima
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TJPR – Tribunal de Justiça do Paraná
TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo
TRF – Tribunal Regional Federal
PRJ – Plano de Recuperação Judicial

ANEXOS





Anexos

Durante o período sob análise – **Julho 2021** – esta Administradora Judicial realizou inspeção física nas dependências da Recuperanda.



CURITIBA/PR

Av. Cândido de Abreu, nº776, Sala 1306,
Edifício World Business, Centro Cívico
CEP 80.530-000
(41) 3206-2754 / (41) 99189-2968

MARINGÁ/PR

Av. João Paulino Vieira Filho, nº625, Sala 906,
Edifício New Tower Plaza, Torre II, Zona 01
CEP 87.020-015
(44) 3226-2968 / (44) 99127-2968

SÃO PAULO/SP

Av. Paulista, nº 302 - 9º Andar
Ed. José Martins Borges - Bela Vista
CEP 01.310-000
(11) 3135-6549 / (11) 98797-8850

www.marquesadmjudicial.com.br
marcio@marquesadmjudicial.com.br

   /marquesadmjudicial



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZ8B DLCAB 2FGP8 R3TJK